



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NÍVIVE CHAHOUD SALES SILVA

**A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E A
VIOLAÇÃO DE GARANTIAS DOS ADOLESCENTES
DURANTE A EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ
DO PUNITIVISMO ESTATAL**

Salvador
2023

NÍNIVE CHAHOUD SALES SILVA

**A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E A
VIOLAÇÃO DE GARANTIAS DOS ADOLESCENTES
DURANTE A EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ
DO PUNITIVISMO ESTATAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Daniel Nicory do Prado

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

NÍNIVE CHAHOUD SALES SILVA

**A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E A
VIOLAÇÃO DE GARANTIAS DOS ADOLESCENTES
DURANTE A EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ
DO PUNITIVISMO ESTATAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2023.

A
todas as mães que perderam seus filhos em
incêndios ocorridos nas instalações da
internação.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, a minha mãe e meu pai, pelo amor incondicional e apoio durante toda a minha vida e trajetória acadêmica. Por sempre acreditarem em mim, pela torcida constante, vibrando junto comigo em todas as pequenas conquistas, sempre estando presentes e por serem os meus maiores companheiros dessa vida. Gostaria de agradecer em especial a minha mãe, que fez toda a revisão ortográfica deste trabalho, e a meu pai, pelas dicas culturais.

A minha família, em especial as minhas avós, meu avó e a Din, pelo amor e carinho eterno.

As minhas amigas Gabi, Cela, Quel, Gabi Reis, Leti e LG, que estiveram comigo durante todo o processo de construção deste trabalho, me apoiando, me incentivando e torcendo por mim. Sem vocês minha trajetória acadêmica teria sido sem cor, sem graça, sem risadas e companheirismo. Irei levar todas vocês para vida.

A meu namorado, Vini, que foi fundamental para a existência deste trabalho, sempre se fazendo presente em todos os momentos que precisei, com muito amor, carinho, palavras de incentivo e ajuda.

À defensora pública dra. Mariana Rosa, que foi fundamental para a construção deste trabalho, responsável por me apresentar as instalações de internação, me emprestar livros, compartilhar documentos essenciais e pela atenção comigo, sempre disposta para responder todas as minhas dúvidas e questionamentos sobre o sistema socioeducativo.

A minha querida prima e professora Mayana Sales, que, além de ser um exemplo profissional e pessoal, tive o privilégio de ter ao meu lado durante toda a minha trajetória acadêmica, sendo essencial para a construção deste trabalho, sempre me aconselhando e me escutando.

A meu querido orientador, professor Daniel Nicory, que, além de ser um dos professores que mais marcaram a minha trajetória acadêmica, é um exemplo de profissional para mim como defensor público do Estado da Bahia - instituição esta que tanto acredito e me identifico - e me ajudou para a construção deste trabalho, com todas as orientações, esclarecendo minhas dúvidas e inseguranças.

À Defensoria Pública da Bahia, onde atuo como estagiária há 2 anos e que foi fundamental por criar em mim esse senso de justiça e necessidade de lutar pelos direitos das pessoas mais vulneráveis deste país.

*“Aqui tudo parece
Que era ainda construção
E já é ruína
Tudo é menino, menina
No olho da rua
O asfalto, a ponte, o viaduto
Ganindo pra lua
Nada continua*

*E o cano da pistola
Que as crianças mordem
Reflete todas as cores
Da paisagem da cidade
Que é muito mais bonita
E muito mais intensa
Do que no cartão-postal*

*Alguma coisa
Está fora da ordem
Fora da nova ordem
Mundial”*

Caetano Veloso

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso gira em torno de uma análise crítica a respeito do cumprimento da medida socioeducativa de internação à luz da eficácia dos direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Sinase, nº 12.594/2012. À vista disso, busca-se promover uma reflexão sobre como a desigualdade social e o racismo, presentes na sociedade brasileira, influenciam o sistema penal juvenil e a execução da medida socioeducativa de internação em diversos estados do país. Este trabalho é estruturado em cinco capítulos, sendo três capítulos de desenvolvimento. O primeiro deles trata sobre a trajetória histórica do sistema de justiça penal juvenil, o perfil dos adolescentes infratores e suas trajetórias de vida, a partir de dados estatísticos e relatos. Além disso, trata sobre como a situação de vulnerabilidade social é preponderante para o ingresso de adolescentes ao mundo do crime. O segundo capítulo, de desenvolvimento, funciona como base teórica e explicativa sobre o ato infracional e as medidas socioeducativas, dando especial relevância para a medida socioeducativa de internação, as suas peculiaridades e como funciona sua execução. Por fim, o último capítulo, de desenvolvimento, discorre sobre as principais violações de direitos e garantias aos adolescentes, que ocorrem nos estabelecimentos de cumprimento da medida socioeducativa de internação, distribuídos ao longo dos estados do Brasil. Este capítulo ainda destaca as condições estruturais dos estabelecimentos, a dinâmica de violência institucional, a existência de semelhanças entre o cárcere e a internação, a partir das violações de direitos e garantias. E, ao fim, a atuação dos atores da justiça, junto à decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do HC nº 143.988. Por fim, adota-se o método hipotético-dedutivo, alinhado à utilização de pesquisa bibliográfica, dados estatísticos e análise de legislação para o embasamento deste trabalho.

Palavras-chave: Ato infracional; Medida Socioeducativa de Internação na Execução; Violação de Direitos; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 12.594/2012.

ABSTRACT

This course conclusion work revolves around a critical analysis regarding compliance with the socio-educational measure of hospitalization in light of the effectiveness of the rights and guarantees provided for in the Child and Adolescent Statute and the Sinase Law, number. 12,594/2012 . In view of this, the aim is to promote reflection on how social inequality and racism, present in Brazilian society, influence the juvenile penal system and the execution of the socio-educational measure of internment in different states of the country. This work is structured into five chapters, three of which are development chapters. The first of them deals with the historical trajectory of the juvenile criminal justice system, the profile of adolescent offenders and their life trajectories, based on statistical data and reports. Furthermore, it deals with how the situation of social vulnerability is preponderant for the entry of teenagers into the world of crime. The second development chapter functions as a theoretical and explanatory basis on the infraction and socio-educational measures, giving special emphasis to the socio-educational measure of internment, the peculiarities of the latter and how its execution works. Finally, the last development chapter discusses the main violations of rights and guarantees for adolescents, which occur in establishments complying with the socio-educational measure of hospitalization, distributed throughout the states of Brazil. This chapter also highlights the structural conditions of the establishments, the dynamics of institutional violence, the existence of similarities between prison and internment, based on violations of rights and guarantees and, in the end, the actions of justice actors, together with the decision of the Federal Supreme Court regarding HC number 143.988. Finally, the hypothetical-deductive approach is adopted, aligned with the use of bibliographical research, statistical data and analysis of legislation to support this work.

Keywords: Infractional act; Socio-educational Measure of Internment in Execution; Violation of Rights; Child and Adolescent Statute; Law number 12.594/2012.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|--|
| ADPF | Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| art. | artigo |
| CASE | Centro de Atendimento Socioeducativo |
| CF/88 | Constituição Federal da República |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CNMP | Conselho Nacional do Ministério Público |
| CP | Código Penal |
| CPP | Código de Processo Penal |
| CONANDA | Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente |
| CV | Central de Vagas |
| DEGASE | Departamento Geral de Ações Socioeducativas |
| DEPEN | Departamento Penitenciário Nacional |
| DPE | Defensoria Pública do Estado |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| FBSP | Fórum Brasileiro de Segurança Pública |
| FEBEM | Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor |
| FUNASE | Fundação de Atendimento Socioeducativo |
| HC | Habeas Corpus |
| LEP | Lei de Execuções Penais |
| MP | Ministério Público |
| NEIJ | Núcleo Especializado de Infância e Juventude |
| ONG'S | Organizações Não Governamentais |
| PADAC | Procedimento de Apuração Coletivo |

| | |
|--------|--|
| PIA | Plano Individual de Atendimento |
| PNSSP | Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário |
| SAM | Sistema de Atendimento ao Menor |
| SINASE | Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| SUS | Sistema Único de Saúde |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 14 |
| 2. TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL JUVENIL | 17 |
| 2.1 O SURGIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATÉ A LEI DO SINASE Nº12.594/2012 | 20 |
| 2.2 A SELETIVIDADE PENAL E A MARGINALIZAÇÃO PRECOCE..... | 22 |
| 2.2.1 A desigualdade social no Brasil como meio propulsor para a inserção de jovens no mundo do crime | 23 |
| 2.2.2 Quem são os jovens que cometem ato infracional | 28 |
| 3. O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS..... | 35 |
| 3.1 O ATO INFRACIONAL | 35 |
| 3.2 AS ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS..... | 38 |
| 3.3 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E SUA EXECUÇÃO | 42 |
| 3.3.1 O que é o PIA | 45 |
| 3.3.2 A equipe dos socioeducadores e suas peculiaridades | 47 |
| 3.3.3 O relatório semestral..... | 47 |
| 4. A VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA INTERNAÇÃO..... | 50 |
| 4.1 AS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DA INTERNAÇÃO..... | 52 |
| 4.1.1 Ausência de produtos de higiene pessoal..... | 53 |
| 4.1.2 Ambientes insalubres e sem ventilação..... | 54 |
| 4.1.3 Alimentação insuficiente e/ou de má-qualidade | 54 |
| 4.1.4 Acesso deficiente à saúde | 55 |
| 4.1.5 As reivindicações dos adolescentes e as rebeliões | 56 |
| 4.1.6 A ausência de investimento ao programa socioeducativo..... | 59 |
| 4.1.7 O fenômeno da superlotação | 61 |
| 4.2 A DINÂMICA DE VIOLÊNCIA DENTRO DA INTERNAÇÃO | 63 |
| 4.2.1 As denúncias de violência cometidas por socioeducadores..... | 65 |
| 4.2.2 As práticas que se assemelham à tortura | 67 |
| 4.2.3 A permissão para utilização de armas não letais..... | 69 |

| | |
|---|----|
| 4.3 AS SEMELHANÇAS ENTRE A INTERNAÇÃO E O CÁRCERE A PARTIR DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS..... | 70 |
| 4.3.1 A alimentação dos presos..... | 74 |
| 4.3.2 Acesso deficiente à saúde dos presos..... | 74 |
| 4.3.3. A ausência ou quantidade insuficiente de produtos de higiene pessoal ofertados | 76 |
| 4.3.4. A oferta à educação e a organização de segurança..... | 76 |
| 4.3.5 A dinâmica da visitação | 77 |
| 4.3.6 A superlotação e a essência punitivista..... | 78 |
| 4.4 ATUAÇÃO DOS ATORES DA JUSTIÇA..... | 79 |
| 4.4.1 Atuação dos magistrados junto aos avanços do ECA | 79 |
| 4.4.2 Atuação dos titulares do Ministério Público e a perspectiva punitivista | 80 |
| 4.4.3 Atuação da defesa técnica e seus obstáculos | 84 |
| 4.5 O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº143.988 E A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA . | 85 |
| 5. CONCLUSÃO..... | 88 |

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

Ao analisar os jovens que cometem atos infracionais no Brasil, a partir da perspectiva do cumprimento da medida socioeducativa de internação, é possível entender um pouco sobre como a sociedade brasileira funciona. Esse tema, por mais que seja visto pela maioria da sociedade ainda com desprezo e certo punitivismo, é relevante porque dá voz a uma parcela da população marginalizada, mais especificamente aos jovens negros, pobres e periféricos, que todos os dias vivem em condições de violação de garantias nos estabelecimentos de privação de liberdade.

A partir disso, é necessário refletir sobre como o comportamento do Estado, junto aos operadores do direito e agentes socioeducadores, influenciam a vida presente e futura de milhares de adolescentes internados. Pois, mesmo que vistos pela sociedade como “perigos iminentes”, são sujeitos de direitos, que não devem, em nenhuma hipótese, ser condenados a uma exclusão social, marcada pela omissão de direitos básicos como alimentação, saúde, educação, tratamento digno, ambiente sem condições mínimas de existência etc.

Este tema sempre foi foco de meu interesse, pois entendo que estudar esses adolescentes marginalizados, sob o foco dos direitos humanos, tem um papel social muito relevante, uma vez que dialoga não somente com os crimes em si, mas com a vida de pessoas que possuem família, amigos, sonhos e que têm suas vidas postas de cabeça para baixo quando adentram ao sistema da internação. Sendo assim, é necessário compreender o adolescente como um ser em desenvolvimento e a partir de uma visão mais empática e humana. Pois, enquanto esses adolescentes estiverem sendo submetidos a condições degradantes no cumprimento da medida socioeducativa de internação, sem perspectiva de ressocialização, não será possível esperar desses jovens mudanças positivas e condutas diferentes.

À vista disso, é possível chegar nos seguintes problemas de pesquisa: os adolescentes durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação possuem suas garantias constitucionais, legais e infralegais asseguradas? Há uma perspectiva punitivista por parte dos operadores do direito e socioeducadores, dentro da internação? E, por fim, existem semelhanças entre o cumprimento das medidas socioeducativas de internação e o cárcere na perspectiva da violação de direitos?

Por esta razão, este trabalho vai girar em torno do desmascaramento das violações de garantias ocorridas nos espaços de cumprimento da internação, distribuídos ao longo dos

estados do Brasil. Sendo assim, é possível chegar aos seguintes objetivos: I) analisar criticamente a aplicação da medida socioeducativa de internação no Brasil; II) investigar a eficácia das leis brasileiras na proteção dos direitos dos adolescentes, tendo como foco os artigos 94 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 49, da Lei. 12.594/2012; e, por fim, III) buscar semelhanças entre o cumprimento da medida socioeducativa de internação e o cumprimento da sentença penal condenatória, pondo em foco a dinâmica existente nos ambientes de privação de liberdade.

A relevância jurídica deste tema é pautada em expor um paradoxo entre os objetivos e princípios previstos pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei do Sinase e dos Tratados Internacionais de proteção à criança e a realidade prática existente na internação, visando a criação de novos precedentes. De outro modo, a relevância social deste trabalho dialoga com a ideia de expor as violações existentes no cumprimento da medida socioeducativa de internação para que seja possível promover um debate social e provocar efetivas mudanças futuras na lógica de como a execução juvenil é cumprida no Brasil.

O método escolhido para este trabalho foi o Hipotético Dedutivo. Dessa maneira, no que tange os procedimentos utilizados para a construção deste trabalho, foi utilizado o embasamento teórico, através de pesquisa bibliográfica em livros, periódicos, jornais, além da análise de doutrina, dados estatísticos, súmulas e legislação, que, juntos, compõem o embasamento teórico e qualitativo deste artigo.

Este trabalho é dividido em quatro capítulos de desenvolvimento e se inicia no capítulo 2, o qual possui o papel de situar o leitor sobre a trajetória histórica do sistema de justiça penal juvenil, que perpassa pela Doutrina do Juízo de Menores, pelo Código de Menores, o Sistema de Atendimento ao Menor, a Funabem, o Novo Código de Menores e, por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com a Lei do Sinase. Ainda neste capítulo será tratado o fenômeno da desigualdade social como preponderante para o ingresso de jovens ao mundo do crime e o perfil dos adolescentes autores de atos infracionais, alinhado a dados estatísticos e relatos dos adolescentes sobre suas trajetórias de vida.

O capítulo seguinte, de desenvolvimento, o capítulo 3, é construído para servir de base teórica e explicativa sobre o que é o ato infracional e as quais são e como funcionam as seis medidas socioeducativas previstas no ordenamento brasileiro, dando foco à medida socioeducativa de internação e sua execução, que possui diversas peculiaridades.

Por fim, o último capítulo de desenvolvimento, o capítulo 4, estende em investigar a violação dos direitos e garantias dos adolescentes no cumprimento da medida de internação,

a partir de diversas perspectivas, como: I) as condições estruturais dos estabelecimentos de internação distribuídos ao longo do país, a partir de dados estatísticos e inspeções feitas pela Defensoria Pública e outros Entes; II) a dinâmica de violência estrutural nos estabelecimentos; III) a comparação entre o comprimento da medida de internação e o cárcere, pondo em foco a violação de direitos; IV) a atuação dos atores da justiça e as influências ao sistema socioeducativo; e, por fim, V) A decisão histórica do Supremo Tribunal Federal a respeito do Habeas Corpus nº 143.988.

2. TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL JUVENIL

É possível compreender a violência e a juventude como objetos de debates no Brasil desde o início da República, na medicina e no direito, a partir dos conceitos de “defasagem civilizatória” e “precariedade material”, como sendo a fonte da adesão ao crime. Teorias estas que se assemelhavam e muito com as teorias racistas de Cesare Lombroso, defensor da existência de um criminoso nato, pautada numa análise biológica, que analisava traços faciais e compleições corporais de indivíduos que, não coincidentemente, eram negros (LYRA, 2013, p. 20). Desse modo, resta evidente que este percurso traz marcas de práticas muito brutais contra a infância e adolescência pobre, tendo perpassado por diversas abordagens teóricas, dentre elas a penal diferenciada, tutelar e, por fim, a garantista (SPOSATO, 2006, p. 26).

Nesta mesma linha de pensamento é possível dividir tais abordagens teóricas em três etapas. Primeiramente, entre os séculos XIX e XX, existiu a chamada doutrina do direito penal do menor, que previa uma tutela penal indiferenciada em relação aos adultos, sendo assim os menores de sete a dezoito anos somente possuíam direito a uma diminuição de 1/3 da pena (ISHIDA, 2015, p. 253).

Nas décadas seguintes do século XX surgiram diversas políticas públicas voltadas para os “jovens delinquentes”, de modo que em 1923, no Distrito Federal, foi criado o Juízo de Menores, que centralizava os poderes da infância e juventude na “mão” do juiz. O que influenciou muito a juventude pobre, tendo em vista que o magistrado era o único membro do processo que funcionava como parte de acusação, não sendo permitido, portanto, a presença de um advogado (LYRA, 2013, p. 21).

No período de 1927 foi aprovado o Código de Menores, através do Decreto Federal nº 17.943, que ficou conhecido como Código Mello Mattos, que pôs um fim na doutrina da situação irregular. Nesta época, a inimputabilidade era fixada abaixo dos 14 anos e a mencionada legislação indicava minuciosamente as prerrogativas do Juizado de Menores, acrescentando a categoria do “menor pervertido”, que era “perigo de ser” (SPOSATO, 2006, p. 37; ISHIDA, 2015, p. 253).

Ressalta-se que este período foi bastante marcado pela participação de profissionais das áreas de Medicina e Psicologia, que auxiliavam no processo de decisões judiciais, tendo sido criada na época, inclusive, a “Inspetoria Hygiene Infantil” e o “Laboratório de Biologia Infantil”. Esses profissionais auxiliavam o Juiz por meio de

pareceres que eram preponderantes para decidir as questões de irregularidades dos jovens, todas baseadas na mesma causa: a situação de pobreza (LYRA, 2013, p. 22).

Uma vez condenados, se os adolescentes, entre 16 e 18 anos, tivessem cometido delitos considerados graves e houvesse a demonstração de periculosidade para a sociedade, o mencionado Decreto Federal nº 17.943 autorizava que eles fossem encarcerados nos estabelecimentos destinados aos adultos, podendo permanecer no local por tempo indeterminado, de modo que a liberdade somente seria alcançada quando houvesse a regeneração ou no caso de exceder o mínimo legal de 21 anos (SPOSATO, 2006, p. 38; ISHIDA, 2015, p. 253).

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1940, a responsabilidade penal foi fixada acima dos 18 anos, sendo assim os menores de 18 anos eram considerados penalmente inimputáveis, ficando sujeitos, portanto, às normas estabelecidas na legislação especial. No entanto, essas alterações não trouxeram uma mudança expressiva de tratamento, tendo em vista que o período ainda era marcado por uma vertente higienista, que permitia a extensão do controle repressivo às crianças e aos adolescentes pobres, de modo que a “situação de perigo” e a “situação irregular” legitimavam a intervenção estatal, que era bastante violenta (SPOSATO, 2006, p. 43).

Foi durante o governo de Getúlio Vargas, em 1941, que surgiu o Sistema de Atendimento ao Menor (SAM), cujo intuito era trazer uma visão mais progressista, mas que ainda era muito inspirada nos moldes anteriores de reforma de índoles. Assim, a estratégia do presidente consistia em isolar os jovens pobres, foco de “contágio”, conduzindo-os para as instituições do respectivo programa. O objetivo das instituições era o ensino de valores sociais fundamentais e a reeducação, para que no futuro pudessem retornar para a sociedade como pessoas civilizadas (LYRA, 2013, p. 22).

Logo após o Golpe Militar em 1964, surgiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, também chamada de Funabem, como instrumento político e de propaganda da Ditadura Militar, que tinha o intuito de superar o Sistema de Atendimento ao Menor (SAM), que se encontrava em completa falência (LYRA, 2013, p. 23; SPOSATO, 2006, p. 45).

Esse período foi marcado por uma mudança ideológica, na qual o novo regime continuou a dar relevância ao menor, porém sob uma ótica diferente. Nesta nova lógica, o “problema do menor” passou a estar para a absorção deficiente de valores morais da sociedade, que a partir desse momento passou a ser visto como deficiente e, por isso, necessitava, urgentemente, de uma “reeducação” para que pudesse ser futuramente integrado ao mundo social (LYRA, 2013, p. 23; SPOSATO, 2006, p. 45).

Foi nos anos iniciais da década de 1970 que a Funabem alcançou o seu apogeu, pois, em vez de superar os modelos anteriores, a nova instituição passou a reforçar os modelos de opressão e a nova política nacional, adotando critérios de “adestramento” por meio da força. Desse modo, se instaurou uma política na qual era preciso conter, domar e redimir a moral dos jovens infratores. No entanto, ao final da década, o modelo começou a sofrer duras críticas e pressões sociais, o que acarretou na promulgação em 1979, pelo regime militar, do Novo Código de Menores, para conter as manifestações da oposição (LYRA, 2013, p. 23).

O Código de Menores de 1979 apresentou uma doutrina de proteção ao menor em situação irregular, cuja premissa baseava-se na ideia da família como sendo núcleo central da vida do jovem infrator. Logo, a nova premissa, implicitamente, atribuía à família a responsabilidade integral dos filhos, sendo assim as infrações cometidas recaíam sobre a família, caracterizando um reflexo das deficiências morais provenientes do núcleo familiar. Esta foi uma tentativa criada pelo Estado de tentar se eximir da responsabilidade sobre os adolescentes. Além disso, nesta época, a religião, a hereditariedade e os padrões de comportamento do adolescente também eram vistos como condições influenciadoras e preponderantes para a criminalidade. No entanto, neste período, a única solução possível para conter os “pequenos monstros” se dava através da privação de liberdade (SPOSATO, 2006, p. 47).

Observa-se que a medida de internação neste período era excepcionalmente aplicada em estabelecimentos destinados a maiores. Além disso, na hipótese de os adolescentes alcançarem 21 anos sem que tivesse sido declarada a cessação da medida, eles eram transferidos para uma nova jurisdição, composta por um juiz de Execuções Penais, que tinha poder de manter a privação de liberdade até entender extinto o motivo que veio a fundamentar a decisão (SPOSATO, 2006, p. 49). O que demonstra, portanto, total controle por parte do Estado sobre os corpos de jovens negros, pobres e favelados da época.

A etapa seguinte, também chamada de terceira etapa, dá início a partir do surgimento da Constituição Federal de 1988 e a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, que fundou uma doutrina de proteção integral, baseada nos pilares de reconhecimento do adolescente como seres em desenvolvimento (ISHIDA, 2015, p. 253).

Dentre as garantias previstas pelo ECA é relevante citar que a redução da aplicação da internação foi uma delas. Logo, o estatuto passou a adotar uma lógica diferente, visando a aplicação da medida de privação de liberdade como última ratio, uma vez que fundou as outras espécies de medidas socioeducativas para serem aplicadas, caso necessário,

antes da internação. São estas: a semiliberdade, a liberdade assistida, a prestação de serviços à comunidade etc. O que demonstrou um avanço progressista relevante, de quebra de paradigmas (LYRA, 2013, p. 25).

2.1 O SURGIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATÉ A LEI DO SINASE Nº12.594/2012

O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) influenciou mais de quinze países em todo o mundo, com diversas repercussões positivas, e representou uma mudança de paradigma, haja vista que i) propôs a desativação do Sistema de Política Nacional de Bem-Estar do Menor; ii) integrou a educação com o sistema de justiça; iii) colocou a família como polo ativo das políticas públicas; iv) propôs mobilização social quanto ao trabalho infantil e a prostituição infantojuvenil; v) modificou a justiça da infância e da juventude de forma extremamente positiva, com base nos ideais de direitos (CURY, 2008, p. 5).

À vista disso, observa-se que foi através da Lei nº 8.069/90, do ECA, que se instituiu um regime de proteção integral para tutelar os direitos e deveres do público infantojuvenil, sem exceção, além de regular as medidas socioeducativas para os adolescentes que cometessem atos infracionais, com base num caráter reparador, coercitivo e educativo. Dessa forma, garantindo a incidência de valores positivos e de ressocialização diante da família, da sociedade e do Estado (CUNHA, OLIVEIRA, BRANCO, 2020, p. 02; SPOSATO, 2006, p. 26).

Esta etapa garantista foi marcada pela introdução ao princípio da proteção integral em substituição à situação irregular e pelo reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos titulares de direitos e garantias. Desse modo, é possível afirmar que o ECA significou, do ponto de vista doutrinário, a superação do modelo passado, de situação irregular e vigilância, e foi substituído por um bem diferente (LYRA, 2013, p. 24; SPOSATO, 2006, p. 50).

Ao fazer uma análise sobre o artigo 3º, parágrafo único do ECA/1990, resta claro como houve uma mudança de paradigma, uma vez que o Estatuto passou a estabelecer uma igualdade entre as crianças e adolescentes, o que não acontecia nos moldes anteriores. A partir dele, passou a ser tutelado que crianças e adolescentes deverão ter seus direitos fundamentais garantidos, visando uma proteção integral de oportunidades, com desenvolvimento físico,

mental, moral para todos, independentemente de qualquer discriminação de nascimento, situação familiar, cor, raça, sexo, etnia, local de moradia etc. (LYRA, 2013, p. 24; SPOSATO, 2006, p. 50).

Após um salto no tempo, é importante mencionar outro grande avanço: o surgimento da Lei nº 12.594/2012, também chamada de Lei do Sinase, que foi promulgada em 18 de janeiro de 2012. O Sinase foi fruto de um diálogo interposto entre a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e de atores como do Sistema de Garantias de Direitos, que juntos criaram o chamado Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (PADOVANI, 2013, p. 51).

Desse modo, a mencionada Lei passou a regulamentar a forma como o Poder Público deveria executar as medidas socioeducativas aos adolescentes que estivessem em conflito com a lei, através dos agentes e órgãos, de maneira que passou a ser obrigatória a elaboração e implementação dos chamados “Planos de Atendimentos Socioeducativos” nas três esferas do governo (DIGIÀCOMO, 2016, p. 17).

Destaca-se que a oferta de programas destinados à execução ficou a cargo dos municípios e, nos casos das medidas privativas de liberdade, a responsabilidade passou a recair sobre os estados. Além disso, o Sinase também passou a prever dezoito intervenções específicas com a família desses adolescentes (DIGIÀCOMO, 2016, p. 17).

A Lei do Sinase também foi responsável por estabelecer princípios regentes da execução das medidas protetivas, sendo eles: (i) a legalidade, não podendo o jovem receber tratamento mais gravoso que o do adulto; (ii) excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, no sentido de promover meios alternativos de solução de conflitos; (iii) prioridade a práticas ou medidas consideradas restaurativas, atendendo, portanto, a necessidade das vítimas; (iv) proporcionalidade; (v) brevidade da medida em resposta ao ato cometido; (vi) individualização do adolescente, analisando cada caso concreto em suas especificidades (idade, circunstâncias pessoais etc); (vii) intervenção mínima; (viii) não discriminação do adolescente em razão do gênero, nacionalidade, classe social, orientação sexual etc.; e, por fim, (ix) fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (DUPRET, 2015, p. 296; LEMOS e LEMOS, s.d, p. 2).

Além do mais, a Lei do Sinase criou o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo. Essa legislação definiu metas, dentre elas a de organização mais eficaz da rede de atendimento socioeducativo; garantia de um entendimento aprofundado das ações socioeducativas e de seus impactos; estímulo à aprimoração da qualidade na administração e prestação do atendimento socioeducativo; e

facilitação do acesso a informações relativas ao atendimento socioeducativo (LEMOS e LEMOS, s.d., p. 5).

2.2 A SELETIVIDADE PENAL E A MARGINALIZAÇÃO PRECOCE

Tendo como base o cenário atual, observa-se que, mesmo que o ECA tenha buscado trazer mudanças de paradigma, através da implantação dos direitos, visando uma maior cidadania para este público, o surgimento da legislação não implicou numa total ruptura da estigmatização e rotulação dos jovens negros, moradores de bairros periféricos dos grandes centros metropolitanos do país (ALVAREZ, LOURENÇO e TONCHE, 2017, p. 1).

A partir disso, surge a problemática envolvendo a estigmatização dos adolescentes a partir do olhar da sociedade, que enxerga os garotos armados do morro, os meninos do tráfico e os “autônomos” do assalto à mão armada não como pessoas compreensíveis, mas, na verdade, como criaturas ferozes de uma sociedade que os criou e que lhes é indiferente (LYRA, 2013, p.11).

Nesse sentido, mesmo com os diversos avanços propostos ao longo das décadas, a população brasileira como um todo ainda carrega heranças positivistas. Desse modo, pelo senso comum, a sociedade não quer estar junto com o “demônio” e, como não se sabe muito bem quem ele é, aceita facilmente a indicação de que os drogados, traficantes e jovens periféricos são seus representantes, incentivando, portanto, um tratamento desigual e antidemocrático (ROSA, 2007, p. 244).

As ciências sociais e médicas se aproximam do direito infracional sob a perspectiva de apontar os desviantes, viciados e loucos, bem como o anormal, entendido como criminoso e perigoso. Nesta lógica, observa-se que para o rico quase sempre vai ser possível haver tratamento, enquanto que para o pobre restará apenas a exclusão (ROSA, 2007, p. 33).

A desigualdade de tratamento está na moda e impulsiona o discurso que diferencia os malvados, fornecedores e usuários pobres dos bons filhos, que são vistos como os ricos, de família, que cedem às tentações. O que demonstra uma visão estigmatizada e pejorativa por parte dos jovens que são autores de ato infracional. Neste sentido é relevante problematizar quais são as trajetórias e processos sociais que levam esses adolescentes a escolherem o crime e não o caminho da escola e do trabalho honesto (LYRA, 2013, p.11).

Nesta senda, um exemplo claro desta realidade de marginalização foi o histórico caso da “Chacina da Candelária”, considerado um dos piores crimes cometidos contra os direitos humanos e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em que oito jovens pobres foram assassinados a tiros por policiais e ex-policiais sem qualquer possibilidade de defesa. O crime aconteceu na madrugada de 23 de julho de 1993, nas proximidades da Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, onde na época dormiam cerca de 70 pessoas, crianças e adolescentes em condição de extrema vulnerabilidade e invisibilidade (BOECKEL, ALVES, RODRIGUES, 2023, n. p).

Analisando o ocorrido, verifica-se que as vítimas não estavam munidas de arma ou tinham partido para agredir os policiais. O que aconteceu e acontece todos os dias até hoje foi uma ação de extermínio da população jovem pobre e negra do Rio de Janeiro, que se encontrava esquecida pelo Estado, demonstrando, portanto, que a condição de pobreza e o preconceito racial foram determinantes para fazer com que os policiais se sentissem legitimados a exterminar aqueles adolescentes.

2.2.1 A desigualdade social no Brasil como meio propulsor para a inserção de jovens no mundo do crime

Para entender quem são esses jovens que cometem ato infracional no Brasil é necessário fazer uma reflexão sobre quais realidades levam eles para tal caminho. A partir de uma reflexão histórica entre os anos de 1960 e 1980, observa-se que este foi um período de seguidas perdas salariais do trabalhador brasileiro, que trouxe consigo mudanças relevantes da dinâmica familiar pobre. O que influenciou diretamente a adesão dos jovens ao mundo do tráfico nas favelas do Rio de Janeiro (ZALUAR, 1985, p. 21).

Nesta nova cena, os adolescentes passam a assumir mais responsabilidades, sendo os filhos jovens obrigados a procurar meios de complementar a renda familiar, juntamente com as mães, que em muitos dos casos, neste novo contexto familiar, passaram a assumir a responsabilidade da sobrevivência do lar, o que marcou o fim do antigo cenário familiar, em que havia apenas o chefe da família, para o surgimento das famílias matrifocais, mas que, no entanto, ainda será marcada por muitas dificuldades financeiras, dando início a um sentimento de revolta (ZALUAR, 1985, p. 28).

Este sentimento começa a surgir num cenário em que a nova geração pobre passa a perceber que o trabalho árduo de seus pais não traduziria em prosperidade. Logo, começa a

surgir o questionamento do por que perder horas de trabalho por dia para enriquecer outros, se posso enriquecer a mim mesmo? Num ambiente sem perspectiva e pouca estabilidade, as famílias se veem em cenários cada vez mais incertos e inertes a possibilidades de mudança de realidade (ZALUAR, 1985, p. 28).

Logo, o sentimento de revolta começa a se manifestar na nova geração, a partir do desprezo pelo trabalho, vendo-o como uma extensão da escravidão, dentro do cenário capitalista. Sendo assim, longe da presença dos pais, os jovens começaram a ser cooptados pelo tráfico local, vistos por eles com certo fascínio. O que os leva a ver o mundo do crime como uma espécie de alternativa viável, uma vez que é uma possibilidade que afasta da vida de escravidão do mundo do trabalho, que nada lhe recompensa (ZALUAR, 1985, p. 84-96).

Neste sentido, a cultura narcísica da violência nutre-se e é nutrida pela decadência social, juntamente com o descrédito do povo na justiça e na lei. É neste cenário que surge a cultura de violência, em que o presente passa a ocupar uma posição de protagonismo a partir da fruição imediata (COSTA, 1988, p. 167).

A sociologia brasileira tenta explicar a adesão do jovem ao mundo do crime a partir de dois enfoques teóricos. De um lado, um grupo hegemônico de intelectuais destaca a precariedade material do menino do morro como meio propulsor para o mundo do crime. Em contrapartida, outro grupo, vinculado à teoria do reconhecimento, procura dizer que isto se dá em função de uma fome simbólica de existência. Porém, ambos compartilham do entendimento de que a adesão do jovem tem a ver com o seu juízo moral, que se encontra obstruído pelo desejo, seja este de consumir ou de existir, respectivamente (LYRA, 2013, p. 72).

Frisa-se que, na vida em sociedade, uma série de acontecimentos marcam o processo de construção social de um indivíduo. À vista disso, o desenvolvimento do jovem perpassa por diferentes etapas simbólicas, organizadas pela família e pela escola, que representam a primeira experiência controlada da vida social, essencial para a construção da própria autonomia (LYRA, 2013, p. 74).

Em continuidade com este pensamento, ressalta-se que as fases sociais do jovem, em tese, deverão passar pela escola, local onde cursará o primário, o ginásio e o segundo grau, terminando este processo por volta de dezoito anos, período em que poderá ser responsabilizado penalmente e civilmente, marcando, portanto, o fim de uma fase e início da vida adulta (LYRA, 2013, p. 74).

Em seguida, este jovem poderá exercer uma profissão, optar por uma faculdade etc., de maneira que, ao final do curso superior, estará dotado de uma formação, resultando,

portanto, numa autonomia individual, que deverá ser reconhecida publicamente (LYRA, 2013, p. 74).

No entanto, quando o enfoque é no “menino do morro”, a realidade é outra e o rito social de preparo e autonomia do jovem não se desenrola de forma tão clara, redonda e objetiva. Pois ainda que o jovem da favela alcance os 18 anos, o que nem sempre é possível, em razão da dinâmica de violência constante nas favelas brasileiras, vislumbrando a responsabilidade civil e penal, esta dinâmica social é regida por parâmetros sociais diferentes, em função de uma série de circunstâncias, que dialogam diretamente com a lógica capitalista e a desigualdade social (LYRA, 2013, p. 75).

Nos primeiros anos de vida, o garoto do morro pouco se diferencia das crianças de qualquer outro lugar, mesmo diante do dia dia marcado pela dominação das facções criminosas nas comunidades, tendo em vista que normalmente, neste período, esses jovens frequentam a escola, fazem o dever de casa, brincam e, quase sempre, estão sob a constante vigilância dos pais (LYRA, 2013, p. 75).

Mas este período não dura muito, pois, logo que essas crianças crescem e começam a adentrar na adolescência, surgem novas responsabilidades e a necessidade as obriga a complementar a renda familiar, buscando trabalhos nas ruas. O que representa o período chamado de “individualização”, que nada mais é do que a maturidade para o garoto pobre, que, em razão deste contexto, chega mais cedo, quando comparamos com a realidade do jovem de outra classe social (LYRA, 2013, p. 80).

Assim, o que antes era uma dinâmica social voltada para o futuro, controlada pela família e pela escola, nesta nova fase o adolescente já não vê essas instituições da mesma forma, pois elas passam a ser vistas como mitigadas, em razão da necessidade de complemento familiar e pela exposição “crua” do jovem ao mundo exterior (LYRA, 2013, p. 80).

Ressalta-se que para a maioria desses adolescentes existe um recorte nas suas trajetórias, que divide as condições de existência em períodos distintos: um deles diz respeito àquele em que o jovem ainda se encontra na fase da infância ou final dela, onde ainda há um sentimento de pureza e ignorância da outra realidade, que se distancia muito do sujeito-homem, que assalta a pista e adentra para o crime (LYRA, 2013, p. 77).

Algo que ainda é bastante relevante de destacar é a questão da subjetividade das idades nos morros, que é mais complexa, em razão desta realidade das maiores responsabilidades perante a família, que acaba por fazer uma espécie de amadurecimento precoce e forçado. Em muitos dos casos ocorre uma condensação, um prolongamento e até

supressões de certas etapas da vida. Sendo assim, não importa muito o exato momento que ela ocorre, mas que suas motivações, dentro da realidade social de pobreza, são semelhantes (LYRA, 2013, p. 81).

Nesta perspectiva surge uma alteração drástica na vida destes jovens, quando comparamos o período da infância, pois, no caso do menino do morro, em um curto espaço de tempo, muitas das vezes a rua, que antes era o lugar do perigo, vira o lugar do trabalho, onde viverá intensamente perante outros jovens e submetido a critérios de aceitação (LYRA, 2013, p. 81).

À vista disso, questiona-se se a adesão para o crime é, na verdade, um grito de socorro ou a vida fácil com sensação de perigo. Esses questionamentos têm guiado uma série de sociólogos desde os anos 1970. Além disso, outras questões perpassam esses pensamentos, como a frustração, o socorro, a revolta, hedonismo etc. (LYRA, 2013, p. 71).

Segundo o relatório de pesquisa estatística realizado nas CASES, o Centro de Atendimento Socioeducativo, entre os anos de 2019 e 2020, em que analisou 159 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa nas cidades de Salvador, Camaçari e Feira de Santana, foi possível constatar, a partir de relatos de adolescentes, (I) o abandono afetivo, (II) o ingresso precoce no mercado de trabalho, (III) a falta de motivação escolar, (IV) a ausência de proteção e amparo estatal ao longo da infância e adolescência, (V) o contexto de violência e a naturalização da morte, (VI) o fácil acesso a produtos como drogas e armas, (VII) a percepção do Estado como ente repressor, a partir da figura policial e (VIII) a pouca ambição nos sonhos de vida (BAHIA, 2020, p. 14).

Sendo assim, verifica-se que a realidade desses jovens segue uma lógica diferente daquela entendida pelos ditames sociais. Logo, esperar resultados semelhantes a partir de condições desiguais de vida não é razoável. No entanto, infere-se que exista uma série de questões por trás da realidade desses adolescentes, como a educação, o trabalho e a pobreza. Entretanto, essas questões muitas das vezes não são vistas pela sociedade, que ainda carrega marcas punitivistas. Porém, a partir de um esforço empírico para conhecer esses jovens, observa-se que a motivação para a adesão ao mundo do crime é algo muito mais complexo.

Não obstante, é necessário compreender que a violação de direitos fundamentais atinge não somente os adolescentes, mas a sociedade como um todo, atingindo diversas gerações de famílias pobres e marginalizadas (WORISCH, 2020, p. 18. Por isso, é necessário ter em mente que:

Antes de culpabilizar a família pelo envolvimento do adolescente com o crime, precisamos nos atentar para a complexidade da situação, já que a privação desses direitos básicos perpassam por gerações, e que na maior parte das vezes os pais, os familiares desses adolescentes vêm de histórias de intensa vulnerabilidade também. Dessa forma, devemos ressignificar o conceito da família enquanto produtora da delinquência atribuída ao jovem e sim entendê-la enquanto produto da exclusão social (WORISCH, 2020, p. 18).

Em entrevista, o sociólogo Carlos Lopes (MAIORIA..., p. 02, 2020) traz considerações relevantes para esta investigação. Para ele, não se deve deixar de lado o fato de que os adolescentes, que hoje se encontram submetidos a medidas socioeducativas, não coincidentemente, nascem de regiões de vulnerabilidade social. Regiões estas que são marcadas pela ausência de acesso à educação de qualidade, cultura, lazer, além de conviverem em ambientes em que a violência é banalizada .

Em contrapartida, o advogado Élcio Cardozo Miguel (MAIORIA..., 2020, p. 03), também entrevistado, relatou que esses adolescentes são, ao mesmo tempo, vítimas da situação em que vivem, mesmo que possuam consciência do que fazem, tendo em vista que nascem, crescem e convivem em ambientes de violência, não só das organizações do tráfico, mas principalmente da polícia, que, na função de representação do Estado, sempre chega nas favelas por meio da força. Tudo isso contribuiu e muito para este sentimento de revolta já citado, além de a saúde não chegar, juntamente com a educação e os projetos sociais, que são escassos. Desse modo, não se deve minimizar as condições em que esses jovens nascem, crescem e vivem, pois elas representam também, a partir da ausência do Estado, uma parcela de responsabilidade.

Sendo assim, é possível constatar que as crianças e os adolescentes que cometem fatos típicos e ilícitos, muitas das vezes cooptados por delinquentes adultos como meio fácil e influenciável, são filhos de uma sociedade injusta, assentada em bases econômicas e sociais muito perversas. Pois, para eles, não lhe foi proporcionada oportunidade de vida digna, como habitação, família, educação, saúde etc., que lhes privaram de aprender sobre valores éticos e sociais importantes (DUPRET, 2015, p. 196).

Desse modo, quando esses adolescentes atuam contra o direito, estão na verdade respondendo aos “cidadãos de bem”, com os gestos que aprenderam: a violência. Logo, deve-se ter em mente que não será o Direito Penal que irá solucionar esses problemas, pelo contrário, uma vez que deve ser utilizado como última ratio. Sendo assim, a solução do Direito Penal não é de combater a violência, adulta ou juvenil, mas, sim, de proteger a sociedade, ou melhor, penalizar os bens jurídicos mais importantes de lesões mais gravosas (DUPRET, 2015, p. 196).

Neste aspecto fica evidente como a ausência de políticas sociais pelo Estado, como por exemplo programas de prevenção e desincentivo à criminalidade, a desagregação familiar, a miséria, a discrepância de renda concentrada ensejam, mesmo que indiretamente, a violência. Desse modo, a criminalidade impulsiona também o jovem por causa da falta de oportunidade educacional e laboral, que faz os jovens verem na criminalidade uma oportunidade que o Estado não oferece (CARLOS, 2017, p. 52-54).

2.2.2 Quem são os jovens que cometem ato infracional

Segundo Leandro Machado (2019, p. 09), autor da matéria jornalística promovida pela BBC News Brasil, os crimes mais graves são minoria entre os adolescentes presos. Desse modo, é possível comprovar tal afirmativa através do Levantamento Nacional do Sistema de Atendimento Socioeducativo - SINASE, realizado em 2017, que concluiu que a maioria dos atos infracionais não é contra a vida, mas, sim, contra o patrimônio, correspondendo a 38,1% sobre o crime de roubo; 26,5% de tráfico de entorpecentes (contra a incolumidade pública); 8,4% no caso de homicídio; e, por fim, 5,6% nos crimes de furto. Na matéria jornalística, é possível verificar ter acesso ao depoimento da promotora Tatiana Callé Heilman, promotora da Infância em São Paulo, que opina sobre os jovens infratores:

O perfil que aparece para o Judiciário é do jovem de classe baixa, da periferia, que está fora do ambiente escolar. A gente sabe que existem adolescentes de classes mais altas trabalhando para o tráfico de drogas, mas eles normalmente não são alvo da polícia porque não vendem nas ruas (MACHADO, 2019, p. 09).

Já a partir de um levantamento de pesquisa feito pelas CASES de Salvador, Camaçari e Feira de Santana, realizado nos anos de 2019 e 2020, foram coletados diversos dados relevantes, que são essenciais para entender quem propriamente são esses jovens infratores no Brasil. E, neste caso, mais especificamente, no Estado da Bahia. Segundo o levantamento, mais da metade dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa em 2019 possuíam entre 18 e 20 anos, consolidando 72%. E, dentre eles, 144 eram negros, representando um percentual de 96,6% do total. Enquanto isso, os garotos brancos representavam pouco mais de 3% do total (BAHIA, 2020, p. 05).

Além disso, também foi analisado outro aspecto sensível: o núcleo familiar do adolescente internado. Nesta perspectiva, foi possível observar que as suas famílias, formadas basicamente pela mãe e pelos irmãos, tinham um denominador comum: a ausência do pai, de

maneira que, segundo relatórios técnicos de 2019, 24 dos adolescentes entrevistados possuíam pais falecidos, 16 deles não tinham contato com os pais, apesar de serem conhecidos, e, por fim, 14 deles não possuíam identificação do pai no registro de nascimento, representando cerca de 8,8 % dos casos (BAHIA, 2020, p. 03).

Outrossim, segundo o levantamento feito pela Defensoria do Estado do Tocantins, em 2015, a renda familiar de 52% dos adolescentes infratores era entre 1 e 2 salários-mínimos. Em contrapartida, a porcentagem dos adolescentes em restrição de liberdade, oriundos de famílias de baixa renda, representam 70%. O que demonstra que a renda familiar dos adolescentes privados de liberdade é, majoritariamente, composta por famílias que atuam no mercado informal, sem vínculos empregatícios e a inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, representando 54% dos adolescentes internados, que antes trabalhavam informalmente (TOCANTINS, 2015, p. 33).

Outro aspecto estudado da pesquisa muito alarmante é a escolaridade desses adolescentes. Em 2019, na Bahia, foi constatado que um total de 87,8% dos adolescentes não completaram o ensino fundamental. Destaca-se que o ensino fundamental é a etapa da Educação Básica destinada a crianças e adolescentes com idade primordial entre 6 e 14 anos. E, neste período, apenas 02 adolescentes possuíam menos de 15 anos, o que demonstra a precariedade social deste grupo. Já em 2020, verificou-se que este número se elevou, tendo em vista que 94% dos adolescentes sequer completaram o Ensino Fundamental, levando em consideração os que foram apenas alfabetizados e os não alfabetizados. Neste período, havia apenas 1 adolescente com o Ensino Médio Completo (BAHIA, 2020, p. 07).

Em pesquisa feita pelo CNJ, constatou-se que a maioria dos adolescentes entrevistados pararam de estudar entre os 8 e 16 anos de idade e 57% dos adolescentes internados relataram que não frequentavam a escola antes de ingressar na unidade. Além disso, cerca de 86% dos adolescentes entrevistados alegaram que a última série cursada estava englobada no ensino fundamental, em maioria a quinta e sexta série. Nesta perspectiva, quanto ao questionamento da periodicidade de frequência escolar é possível perceber que, dentre as regiões do Brasil, o Norte e o Nordeste auferiram que mais de 50% dos internos não frequentavam a escola diariamente, já a região Sudeste foi diferente, tendo em vista que 10% dos internos declararam não frequentar a escola todos os dias (BRASIL, 2012, p 14).

Isto demonstra o quanto é preferível para o Estado construir cadeias no lugar de escolas, pois o aumento do número de jovens no ingresso da vida do crime é reflexo da ausência de compromisso Estatal na oferta de uma educação de qualidade para a população menos favorecida. E o exemplo disso é o próprio dado estatístico, que atesta que os

adolescentes submetidos a medidas socioeducativas não possuem, em sua maioria, o ensino fundamental completo (CARLOS, 2017, p. 55).

Ressalta-se ainda que, em 2021, foi apurado que 12 adolescentes estiveram em situação de rua em algum momento de suas vidas ou estavam nesta situação quando foram apreendidos, o que perfaz 7% do total. Ainda outro dado interessante é o número de adolescentes que, mesmo tão novos, já possuem filhos. Dos 172 adolescentes entrevistados, apenas 21 possuem filhos, o que equivale a 12,2% do total em 2021. Em comparação à pesquisa anterior, de 2019, foi possível perceber que houve uma sensível redução desse percentual, que antes era de mais que o dobro, a saber, 24,7% (BAHIA, 2020. p. 06).

Com relação ao uso de entorpecentes, constatou-se que a utilização é algo comum entre a maioria dos adolescentes infratores, sendo a maconha a mais utilizada, seguida da cocaína, com exceção do Nordeste, em que o crack foi considerada a segunda substância mais utilizada. Dentre os jovens entrevistados, cerca de 75% faziam uso de drogas ilícitas, sendo a região do Centro-Oeste a mais expressiva, com 80,3% (BRASIL, 2012, p 17). Já na Bahia, dentre os adolescentes entrevistados, 16 responderam ser usuários de drogas, com idades iniciais variadas, sendo a mínima de 08 anos (BAHIA, 2020. p. 12).

À vista disso, observa-se que, mesmo que tenha havido uma redução, o planejamento familiar e, neste caso, a ausência dele é outro exemplo da situação de precariedade social, reflexo da pobreza e da ausência de informação.

Outro tema que é bastante explorado pelas mídias sociais de forma equivocada e sensacionalista são os crimes praticados pelos adolescentes. Segundo esta pesquisa, mais da metade dos adolescentes, representando 54,01%, estão internados pelo cometimento de atos infracionais análogos ao delito de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal Brasileiro, podendo ter sido cometido de forma isolada ou em concurso com outros delitos (BAHIA, 2020. p. 06).

Em segundo lugar, verificou-se que 29,65% dos adolescentes estão cumprindo medidas socioeducativas na Bahia por atos infracionais equiparados ao delito de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, também tendo sido cometido isoladamente ou em concurso com outros crimes. Já os demais crimes cometidos dizem respeito às modalidades previstas nos artigos 33 da Lei de Drogas, nº 11.343/2006, mesmo que em tese ECA preveja a impossibilidade do adolescente ser preso por tráfico no Brasil, e nos artigos 217-A e 155 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, nas suas proporções de forma decrescente (BAHIA, 2020. p. 06).

A capacidade econômica reduzida das famílias desses adolescentes também é um denominador comum e isto pode ser visto através do número de adolescentes assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, que, em 2020, foi responsável por cerca de 92% dos infratores internados nos processos de execução (BAHIA, 2020. p. 06).

Em 2019 foi realizada uma entrevista nesta mesma pesquisa com os adolescentes internados, onde foram tratados tópicos sobre violência policial, dependência química, paternidade, situação de rua etc. Dentre os entrevistados, dois adolescentes se dispuseram a expor a razão da morte do pai (BAHIA, 2020. p. 62):

“Meu pai foi apagado. Morreu quando eu tinha 5 anos. Bandido matou na cacetada e jogou na vala”

“Assassinaram meu pai. Eu era bebê. Foi a polícia”.

Dentre eles, oito adolescentes afirmaram que saíram da casa da família para morar sozinhos, mas dois viveram em situação de rua, segundo seguintes relatos (BAHIA, 2020. p. 62):

“Às vezes não tinha dinheiro pra pagar aluguel e ia pra rua. Chovia e eu ficava na rua, fazia um frio danado, ia pro trabalho com fome”.

“Fiquei dois meses na rua”.

Vinte e seis adolescentes disseram que já tiveram parentes e/ou amigos assassinados, 22 afirmaram que têm contato com drogas e armas “desde criança” ou no “início da adolescência”, 22 relataram ter sofrido abordagens policiais desde “bem novo” (desses, 08 disseram que a abordagem se dava, inclusive, dentro ou em frente da escola) e 16 responderam ser usuários de drogas, com idades iniciais variadas, sendo a mínima de 08 anos (BAHIA, 2020. p. 63).

“Lá, agora, tão matando. Basta você estar com mochila nas costas. A polícia mata. Pode ser o dia que for. Se eu for botar numa parede o tanto de amigo que já perdi, eu risco ela de cima a baixo”.

“Já vi vários lençol branco”. “Estava num cavalo com uma pessoa que foi assassinada”. “Cresci no meio do movimento. Polícia matou meu irmão. E dois primos meus foram apagados dentro de casa”.

“Já perdi amigos por desabamento de encosta, polícia e facção”. “Conheço muita gente assassinada e que rodou”.

“Muitos amigos meus já morreram”.

“Chegaram matando todos. Tavam fumando”.

“Polícia matou meu irmão gêmeo”.

“Fui criado com dois amigos. Os dois foram mortos”.

“Vejo toda hora gente morrer no bairro pra polícia ou bandido”.

“Amigo meu já morreu do meu lado. Brutalmente”.

“Já mataram muita gente na minha rua”.

“Quando meu pai morreu era bem criança. Não lembro dele, não. Minha mãe é dependente química”.

“Já vi um cara sendo morto dentro da escola. O pivete da mesma área minha matou o outro. O cara quebrou a favela, os caras foram lá e mataram ele. Dentro da escola mesmo”.

“Não quis mais participar da escola a partir dos 15. Tinha muita troca de tiro de facção, desmotivou. Caras chegavam atirando mesmo. Tinha medo de ir, não tinha hora dos caras chegar. Era briga de facção e polícia”.

“Parei de estudar com 15 anos. Quando minha irmã foi morta pelo namorado”.

Além disso, doze dos adolescentes comentaram sobre motivos que os teriam levado a cometer atos infracionais (BAHIA, 2020. p. 62):

“Às vezes não tinha dinheiro pra pagar aluguel e ia pra rua. Chovia e eu ficava na rua, fazia um frio danado, ia pro trabalho com fome. Sei que já desonrei minha família, mas não quero mais isso. Eles te chamam, não precisa você ir procurar. Na favela te chamam, é muito diferente da classe média”.

“Eu aproximei da criminalidade por receber muitos ‘nãos’. Em busca de trabalho, eu recebia não. Muitas portas se fechando na minha cara, eu acabei me revoltando e fui pelo caminho mais fácil. Passou um menino lá em casa e me chamou: ‘chega aí, pivete’, aí eu fui pra roça, fumar maconha. Esses ‘não’ que eu recebi não foi justificativa, minha mãe falava pra eu ser persistente, mas eu queria o mais fácil. Eu queria pagar de ousado, ter tudo que eu quisesse na hora, e acabei fazendo isso”.

“Via colegas que andavam de relógio e eram envolvidos no crime. Passavam na cara as coisas que tinham. Aí quis entrar também pra ter tudo aquilo”.

“Entrei no crime por falta de opção. Falta de dinheiro mesmo. Precisava de trabalho e ninguém tava ali pra me ajudar”.

“Fui pra o mundo do crime pra arrumar dinheiro pra meu filho”.

“Quería dinheiro. Tinha dificuldades. Quería lazer. Quería ir pra praia gastar”.

Sobre o contexto de violência no local em que moravam, os adolescentes narraram (BAHIA, 2020. p. 62):

“Tinha muito crime onde morava”.

“Só porque nois mora na região é motivo de ser julgado”.

“Eu cresci num lugar muito ruim. Não dava pra ser diferente, não”.

“O que não falta no bairro onde morava é criminalidade, tiro, roubo. Várias facções criminosas atuando. Fazia parte de uma. Quando fui ver já estava dentro. Na ideia dos parceiros, olha aí onde estou hoje”.

“Não tinha arma de fogo, não. Mas tava lá a minha disposição se quisesse pegar”.

“Já vi tiroteio no bairro. E já participei também”.

“Desde criança convivo com gente armada”.

“Desde quando eu enxergo que eu vejo arma [...] Convivo com armas, drogas e tráfico desde 10 anos”.

Partindo para uma análise estatística da realidade do estado de São Paulo, observa-se que em 2019 a Fundação Casa/Nuprie, Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, divulgou o perfil dos adolescentes internados. Dentre os 7.865 jovens presos, 55,35% deles se declararam pardos, 29,78 % disseram ser brancos, outros 13,85% se autodeclararam pretos e 0,31%, amarelos (SODRÉ, 2019, s.d).

Além disso, auferiu-se que 95,81% deles são do sexo masculino e apenas 4,19% deles são do sexo feminino. Quando vamos analisar os atos infracionais praticados, verifica-se uma predominância de 47,8% do crime de tráfico de drogas, seguido do roubo qualificado, com 33,6%, e, por fim, 18,7% por roubo simples, furto e outros (SODRÉ, 2019, s.d).

Neste cenário, vale ressaltar a Súmula 492 do STJ e o Habeas Corpus 298638/SP de 2014, julgado pela Quinta Turma, que determinou “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas e, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação dos adolescentes”.

Observa-se que há uma diferença significativa entre os delitos praticados, quando comparamos as pesquisas dos perfis dos adolescentes do Estado da Bahia e de São Paulo. Porém, quando a pauta é raça, ambos demonstram uma predominância significativa de jovens negros nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, seguida pelo marco de vulnerabilidade econômica e social, demonstrando que os grupos marginalizados socialmente continuam sendo os mesmos que foram oprimidos historicamente.

No Rio de Janeiro, o relato de uma mãe que perdeu o seu filho, Ryan, para o Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado, mostra um pouco do perfil desses adolescentes. Segundo ela, antes do jovem adentrar na unidade de internação, morava com o adolescente em Petrópolis, que fica a 68 quilômetros da capital, onde o garoto cursava o quinto ano de um colégio particular, que ela pagava com muito esforço. Porém, quando o adolescente, que tinha dependência química, estava voltando de um baile funk na cidade do

Rio de Janeiro, foi pego com 40 gramas de cocaína e sua sentença foi a internação. (DAFLON, 2016, p. 8)

Segundo o relato da mãe, de nome Márcia, o adolescente antes de adentrar ao sistema era cheio de vida e vontade de viver, gostava de andar de skate, hip-hop e reggae e se encontrar com os seus amigos. Segundo o padrasto do adolescente morto, ele era sempre cooptado pelo tráfico para ser “mula”, tinha sido diagnosticado com problemas psiquiátricos e não representava uma grave ameaça à sociedade (DAFLON, 2016, p. 8).

Ainda, a história de Isaías, outro adolescentes ex-interno que foi vítima do sistema no Rio de Janeiro, possui o perfil dos milhares de adolescentes que passam pelo Sistema Socioeducativo do Estado. Segundo o pai do garoto, sua família era da cidade de Batalha, em Alagoas, e vieram para o Rio de Janeiro em busca de oportunidades, onde a família vivia da venda de comidas típicas, como canjica, arroz-doce, pamonha, milho cozido etc. No entanto, por conta de problemas financeiros, tiveram que se mudar para um cômodo com banheiro, na favela Kelson 's, na Penha (DAFLON, 2016, p. 8).

Foi neste local que o adolescente, que nunca havia tido passagem na polícia, foi acusado de fazer um assalto no BRT da Barra da Tijuca, ensejando na sua transferência para a escola do Degase, onde era elogiado pelos professores e monitores, tinha o sonho de ser militar, gostava de jogar futebol, bola de gude, jogo de computador e se dava bem com os outros adolescentes. No entanto, teve sua trajetória interrompida por causa de um incêndio ocorrido dentro da internação, em razão do descaso do Estado na manutenção dos estabelecimentos. Segundo a mãe do garoto (DAFLON, 2016, p. 10):

Na cama do hospital, muito queimado, ofegante e todo enfaixado, ele chegou a me dizer que queria ver a filha dele, que me amava, amava o pai dele, todos os irmãos [...]

A conclusão a que se chega, após entender qual o perfil dos adolescentes infratores, é de que a verdadeira raiz da violência e criminalidade tem relação direta com a desigualdade social, o baixo poder aquisitivo das famílias, bem como o baixo grau de escolaridade dos adolescentes, além do acesso reduzido às oportunidades de trabalho. Sendo assim, a realidade brasileira é de que os delitos são cometidos por todas as classes sociais, porém apenas os adolescentes de baixa renda são vistos nas estatísticas dos autores de ato infracional (TOCANTINS, 2015, p. 35).

3. O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O conceito de crime perpassa pelos conceitos formais e substanciais. Sendo assim, pode-se dizer que o ato infracional é a conduta penal que viola a lei penal ou contravençional à prática do fato, sendo que a única diferença é que ela é praticada por adolescente ou criança, tendo como base os princípios de “*nullum crimen nulla poena sine lege*”, que correspondem aos princípios da legalidade e da tipicidade, aplicados ao ato infracional (FONSECA, 2015, p. 370).

O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera ato infracional como sendo uma conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por menores de dezoito anos. Nessa senda, alguns doutrinadores entendem o ato infracional como sendo um fato típico e antijurídico, enquanto outros acrescentam nesse conceito a terminação de “culpável”. Sendo assim, ato infracional também é visto como uma condição material necessária para aplicação de medidas socioeducativas aos menores de dezoito anos (SPOSATO, 2006, p. 26).

Quando se analisa a lei menorista é perceptível que o conceito de fato típico e antijurídico se adequa melhor, tendo em vista que as crianças e os adolescentes podem vir a cometer um crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, que se enquadra como o pressuposto essencial para se aplicar a pena. Sendo assim, a lei recorre a uma presunção de inimputabilidade, por meio do critério etário de dezoito anos (ISHIDA, 2015, p. 187).

O direito penal preleciona, em sua parte geral, que a culpabilidade possui como elementos a potencial consciência da ilicitude, a exigibilidade de conduta diversa e a inimputabilidade. Por isso, não será possível alinhar ao jovem com menos de 18 anos o cometimento de crime propriamente, tendo em vista que não há o elemento da culpabilidade, resultando na inimputabilidade (DUPRET, 2015, p. 189).

3.1 O ATO INFRACIONAL

Nesta senda, o crime na essência ofende a cidadania, que pode partir de qualquer pessoa, inclusive alguém de pouca idade, configurando, desta forma, o ato infracional (PAULA, 2006, p. 26). Sendo assim, é a partir da concepção do ato infracional, como desvalor social, que origina o sistema de repressão à criminalidade infantojuvenil,

funcionando como um conjunto de normas que está destinado a romper ações comprometedoras da desejada paz social.

Tendo em vista que a imputabilidade somente se inicia com a maioridade, caso a criança ou o adolescente cometa uma conduta delituosa, estará diante não de um crime propriamente, mas, sim, de um ato infracional que abarca tanto os crimes omissivos e comissivos quanto as contravenções penais previstas no Código Penal e nas leis penais (ISHIDA, 2015, p. 187).

Ao avançar um pouco mais, é possível afirmar que o ato infracional pode ser na modalidade consumada ou tentada, da mesma forma que acontece no direito penal. Logo para se adequar ao primeiro caso é necessário que haja um começo, um meio e um fim da conduta, enquanto que na segunda situação é iniciada a execução do ato infracional, mas ele não termina, ou seja, não se concretiza, o que vai ensejar medidas socioeducativas diferentes, com base nos princípios da culpabilidade e da proporcionalidade (FONSECA, 2015, P. 371).

Outra questão relevante é o ato infracional praticado em concurso de pessoas, seja por mais de um adolescente ou até mesmo um adolescente praticando junto com um adulto. Nesses casos, a apuração deverá ocorrer de forma distinta. E caso ocorra um crime praticado por adolescente e um adulto, deve-se ter em mente que ambos serão julgados por justiças diferentes, sendo o adulto pela justiça comum e o adolescente pela Vara Especializada da Infância e Juventude (LIMA, 2020, p. 528).

Frisa-se que a identificação de “autor”, “coautor” e “partícipe”, que implica responsabilidades diferentes, deve ser analisada com muita cautela, nos casos em que há concurso de agentes entre menores e adultos, pois na prática muitos jovens são cooptados por adultos para praticar diversos crimes. Nesta senda, deve-se distinguir a chamada “teoria mediata”, que consiste quando um adulto, maior e capaz, se utiliza de outrem, neste caso um adolescente ou criança, para praticar o crime (FONSECA, 2015, p. 371).

Ademais, as normas relativas à prática do ato infracional, previstas no ECA, dividem-se em normas de direito material e normas de direito processual, de modo que não apenas definem o ato infracional, como também preveem o procedimento que deverá ser adotado, caso seja praticado (DUPRET, 2015, p. 189).

Quanto aos aspectos que envolvem a prática cronológica do ato infracional, afirma-se que a prova da menoridade deve ser realizada através da certidão de nascimento do jovem, como mesmo dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal. Além disso, que para auferir a incidência da inimputabilidade, deve-se levar em conta qual idade o sujeito tinha no momento em que praticou a conduta ilícita. Desse modo, mesmo que o delito seja descoberto

após a maioridade, deverá incidir a tutela infracional se o crime foi cometido até antes da maioridade (ISHIDA, 2015, p. 188- 189).

Não importa que o ato infracional seja descoberto quando o agente já tenha alcançado a maioridade, pois o que deve ser levado em consideração é a idade que o sujeito possuía na data do fato. Nesta senda, é possível afirmar que: da mesma forma que o Código Penal adota a chamada “Teoria da Atividade”, o ECA segue a mesma linha (DUPRET, 2015, p. 190).

Ressalta-se, inclusive, que esta é uma questão que é foco de discussões, uma vez que, para alguns, o agente torna-se imputável no primeiro minuto da data do seu aniversário, independentemente da hora em que nasceu. No entanto, seguindo a lógica do artigo 10 do Código Penal Brasileiro, que determina que no cômputo dos prazos de Direito Penal seja incluído o dia do começo, ele será então imputável a partir do primeiro minuto, podendo a partir deste momento responder como um adulto (DUPRET, 2015, p. 190).

Em contrapartida, outros doutrinadores sustentam que somente há inimputabilidade após o horário em que se completa realmente 18 anos, já outra parcela da doutrina compreende que a maioridade se dá apenas após completar o dia do aniversário (DUPRET, 2015, p. 190).

Ressalta-se que a data do fato, ou seja, da ocorrência da atividade delituosa não deve ser confundida com o resultado. Por isso, o sujeito que pratica um crime com 17 anos e 5 meses, por exemplo, contra uma pessoa, resultando no falecimento desta, após o jovem alcançar a maioridade, não fará qualquer diferença e ele responderá nos termos do Estatuto (DUPRET, 2015, p. 190).

Quando o assunto é prescrição na área da infância e juventude, a questão já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula 338 de 2007, que trata sobre a prescrição penal ser aplicável às medidas socioeducativas. Sendo assim, entende-se que o artigo 109 do Código Penal Brasileiro vai ser aplicado para o ato infracional.

Nesta senda, na hipótese de o magistrado definir prazo certo para a duração da medida socioeducativa, com base no artigo 110, caput, do Código Penal Brasileiro, será este o utilizado para o cálculo prescricional. Logo, ela será contada da metade, à luz do artigo 115 do Código Penal (DUPRET, 2015, p. 191).

Porém, se a medida socioeducativa for aplicada sem prazo de duração certa, o cálculo da prescrição, por analogia, deverá ser calculado com base no limite de três anos previstos para a duração máxima da medida de internação, com base no artigo 121, §3º do

ECA. Desse modo, tendo em vista os artigos 109 e 115 do Código Penal Brasileiro, a prescrição irá se operar em quatro anos (DUPRET, 2015, p. 191).

Outra possibilidade de aplicação da prescrição é a hipótese de ser aplicada medida por prazo determinado, juntamente com a medida de internação. Neste caso, os prazos serão contados de forma isolada, sendo aplicado o artigo 119 do Código Penal. Ademais, sendo o ato infracional equiparado a delito, que prevê como preceito secundário sanção inferior a três anos, o cálculo da prescrição será calculado de forma diferente da anterior. De modo que ele será aferido através da pena máxima em abstrato, a partir do delito praticado (DUPRET, 2015, p. 191).

Ressalta-se que a legislação penal prevê que pena inferior ao prazo máximo estipulado para a aplicação da internação se traduz no período de três anos. Desse modo, não se pode admitir que se utilize este parâmetro para o cálculo da prescrição, uma vez que ocasionaria o flagrante ser tratado de modo desproporcional e injusto, ocasionando tratamento mais gravoso para o adolescente, quando comparado com o adulto em situação análoga (DUPRET, 2015, p. 192).

3.2 AS ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O legislador propõe que é possível responsabilizar crianças e adolescentes autores de ato infracional. Logo, eles podem sofrer consequências decorrentes da prática de crimes ou contravenções penais. Isto posto, as medidas jurídicas funcionam como instrumentos de garantia da força subordinante do interesse juridicamente protegido (PAULA, 2006, p. 23).

Além disso, o parágrafo primeiro do artigo 112 do ECA faz uma ressalva importante, no momento em que dispõe que a medida aplicada ao adolescente deve levar em consideração a capacidade de cumprimento do adolescente, que deve ser analisada a partir de cada caso concreto. A “capacidade” não tem necessariamente a ver com a ideia do menor ser portador de doença mental, mas se relaciona diretamente com o princípio da proporcionalidade, que deve ser norteador na hora de aplicar a sanção. Logo, no momento da aplicação da medida, deve-se levar em consideração as circunstâncias e a gravidade da infração, as necessidades do adolescente e o interesse da sociedade sobre o ocorrido (ISHIDA, 2015, p. 213).

No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça já admitiu que o jovem acometido com doença mental deverá cumprir a internação no mesmo local que o dos outros adolescentes,

mesmo que o ECA preveja no seu artigo 112 que, em tese, o cumprimento deveria ser em local individual e especializado (DUPRET, 2015, p. 201).

Quanto à natureza das medidas socioeducativas, é possível afirmar que existe a vertente do direito penal juvenil e a vertente do direito infracional, de modo que na primeira, além de possuir um caráter pedagógico, é clarividente que, na execução, há uma natureza retributiva (ISHIDA, 2015, p. 189).

Logo, a extensão das garantias penais e processuais, em tese, assegurariam a existência de uma isonomia, existente entre o réu maior de 18 anos e os jovens infratores, mas na prática não acontece bem dessa forma. Em contrapartida, a doutrina do direito infracional enxerga o pluralismo da medida socioeducativa, que é vista como uma medida pedagógica (ISHIDA, 2015, p. 189). Sendo assim, a aplicação de medida socioeducativa deve ser considerada a partir do aspecto infracional, e não a partir do aspecto penal juvenil.

Outrossim, é relevante diferenciar as chamadas medidas de proteção e as medidas socioeducativas, de modo que a primeira se destina às crianças, menores de doze anos de idade, enquanto que a segunda medida se refere aos adolescentes, entre doze e dezoito anos de idade. Assim, as medidas jurídicas poderão ser classificadas em penas, sanções, interditos, medidas de proteção e, por fim, medidas socioeducativas (PAULA, 2006, p. 33).

Neste rumo, o procedimento para a aplicação da medida socioeducativa resumidamente acontece da seguinte forma: se inicia na realização do ato infracional, que é seguido pela sindicância, por meio da representação do Ministério Público. Após esta etapa se finaliza o procedimento e, em seguida, cabe ao magistrado aplicar a medida socioeducativa mais adequada, com base na análise do caso concreto (ISHIDA, 2015, p. 189).

Ressalta-se que, antes do juiz aplicar a medida socioeducativa para o adolescente, ele deverá analisar o caso concreto, a partir da capacidade do adolescente no cumprimento da medida, das circunstâncias do crime, da gravidade da infração penal etc., devendo aplicar a internação sempre de forma excepcional, nos casos da incidência de crimes mais graves (DUPRET, 2015, p. 201).

Em seguida, o magistrado poderá aplicar as medidas cabíveis previstas no artigo 112 do ECA, sendo elas seis medidas socioeducativas e, dentre elas, quatro não privativas de liberdade, como: i) advertência, também chamada de repreensão verbal, feita pelo juiz; ii) obrigação de reparar o dano, nos casos de atos infracionais contra o patrimônio; iii) prestação de serviços à comunidade. E ainda foram criados dois modelos de medidas socioeducativas, pautadas na privação de liberdade, sendo elas: a semiliberdade e a internação (CUNHA, OLIVEIRA, BRANCO, 2020, p. 04).

A partir de uma análise mais minuciosa é possível afirmar que a primeira medida, também chamada de medida socioeducativa mais singela, é a advertência, prevista no artigo 115 do ECA, que nada mais é do que uma admoestação verbal, reduzida a termo e assinada. Ela funciona como uma espécie de “atenção”, na qual o adolescente se compromete a não repetir o ato infracional ou qualquer outro semelhante (DUPRET, 2015, p. 202).

Ainda vale observar um ponto de certa forma problemático na advertência, tendo em vista que o ECA prevê que a aplicação da medida de advertência não está necessariamente vinculada à existência de prova de autoria, apenas de materialidade, que neste caso é vista como suficiente (DUPRET, 2015, p. 202).

Já a obrigação de reparar o dano também considera uma das medidas socioeducativas mais leves e consiste na obrigação de o adolescente reparar o dano patrimonial que foi lesado, de modo que visa desenvolver no adolescente um senso de responsabilidade a partir da restituição ou reparação, ou outro meio possível de compensação (DUPRET, 2015, p. 203).

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, definida no artigo 117 do ECA, trata-se da realização de tarefas gratuitas de interesse geral, que deverá ser aceita, expressamente, pelo jovem, não podendo se configurar como trabalho forçado. Porém deve-se frisar que ela deve ser aplicada em período não superior a seis meses e de 8 horas diárias, podendo os serviços serem prestados em qualquer dia, inclusive em finais de semana e feriados (DUPRET, 2015, p. 203).

Nesta senda ressalta-se que o cumprimento desta medida deverá ser realizado em locais como hospitais, escolas e outros estabelecimentos semelhantes, além de também enquadrar os programas comunitários ou governamentais. No entanto, deve-se ter em mente que, por mais que esta medida seja importante, ela não poderá prejudicar o desempenho do adolescente na escola ou na jornada de trabalho, quando for menor aprendiz (DUPRET, 2015, p. 203).

Deve-se levar em consideração também que esta medida socioeducativa não pode ser confundida com aquela prevista pelo Código Penal Brasileiro, no seu artigo 43, a Prestação de Serviços à Comunidade, tendo em vista que esta possui natureza de pena alternativa, ou seja, substitutiva à da pena privativa de liberdade. Já a medida prevista para o adolescente, tutelada pelo ECA, somente será adequada ao adolescente através de um processo judicial, no qual a prática do ato irá ensejar diretamente a aplicação na sentença (DUPRET, 2015, p. 204).

Ressalta-se que essas hipóteses são um rol taxativo e, por isso, se adequam ao princípio da legalidade, admitindo-se sanção previamente estabelecida por lei (ISHIDA, 2015, p. 212). Dentre as medidas mais gravosas é possível citar a semiliberdade, que prevê a realização de atividades externas, de escolarização e profissionalização, independentemente de autorização judicial. Ela pode ser vista como uma medida que preza por uma maior convivência comunitária e familiar. Porém, esta talvez seja a medida socioeducativa que possua menos determinações, tendo em vista que o ECA, em seu artigo 120, não chega a definir a semiliberdade, muito menos estabelecer a forma de seu cumprimento, somente que ela poderá ser aplicada por um juiz, como medida inicial ou como uma espécie de progressão de regime, de transição para o meio aberto (DUPRET, 2015, p. 205).

No entanto, deve-se fazer uma ressalva quanto a isto, pois mesmo que o ECA não preveja especificamente sobre isto, a Lei do Sinase, nº 12.594/ 2012, foi capaz de sanar algumas lacunas e determinar questões práticas de cumprimento. A Resolução nº 47, do CONANDA, de 1996, chegou a regulamentar nos seus artigos 1º e 2º sobre a semiliberdade, determinando que ela deverá ser executada de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização, lazer, durante o dia, mediante um acompanhamento e um controle multidisciplinar. Já durante a noite, o jovem ficará com a família, que deverá ser supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar, responsável por elaborar um relatório, semestralmente, para ser enviado ao juiz titular da Vara da Infância e Juventude competente.

Sendo assim, fica claro que a semiliberdade é uma medida, ainda que mais gravosa que as anteriores, que visa estimular o adolescente a traçar um novo caminho, senão o da criminalidade, diferentemente da internação, que já carrega um caráter de senso de responsabilidade, uma vez que é aplicada para atos infracionais mais graves ou quando verificada uma reincidência de condutas delituosas (DUPRET, 2015, p. 206).

Finalmente, a medida socioeducativa de internação é a que possui mais disposições no ECA, previstas entre os artigos 121 e 125. Ela é considerada a medida socioeducativa mais gravosa, porque priva o adolescente da vida em liberdade, sendo baseada nos princípios de brevidade e excepcionalidade (ISHIDA, 2015, p. 228).

Nesta senda, frisa-se que, diferentemente de uma sentença penal, que já inclui o tempo da sanção, na área da infância e juventude será diferente, pois o prazo de internação não é determinado. Desse modo, em obediência à brevidade da lei minorista, estipula-se o prazo máximo de 3 anos e a liberação compulsória aos 21 anos, com base no artigo 121, §3º e §5º do ECA. Já a saída do instituto é permitida somente mediante prévia avaliação, exceto quando houver proibição do magistrado (ISHIDA, 2015, p. 229).

Ainda se discute que as peculiaridades do regime deveriam se basear nos aspectos de progressividade e fungibilidade. Desse modo, os parâmetros de execução da progressividade, criados pelo legislador, visam reforçar a ideia de que cada medida deve ter uma duração própria, com base na peculiaridade de cada adolescente (SPOSATO, 2006, p. 162).

Sendo assim, a permanência ou não do jovem no programa depende exclusivamente do desenvolvimento comportamental dele. Enquanto isso, o parâmetro da fungibilidade se dá pela possibilidade de substituição da medida a qualquer tempo, visando um dinamismo que vai variar de acordo com o comportamento do jovem (SPOSATO, 2006, p. 163).

No entanto, isto é um tanto problemático, tendo em vista que a não estipulação de prazo é muito prejudicial para o adolescente e nutre um ideal imaginário de finalidades pedagógicas, pois é direito do adolescente se recusar a participar das ditas atividades pedagógicas, já que o Estado não possui legitimidade para impô-las. Sendo assim, é direito do adolescente não participar, caso queira, e este desejo deveria ser respeitado (ROSA, 2007, p. 227).

3.3 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E SUA EXECUÇÃO

Antes de tudo é importante tratar da importância da Lei do Sinase para a execução das medidas socioeducativas, tendo em vista que o SINASE, que é o Sistema Nacional Socioeducativo, instituído a partir da lei 12.594/2012, foi o responsável por regulamentar todas essas medidas, já que o ECA não trata da execução propriamente. A competência para a execução da medida socioeducativa é a mesma do processo de apuração do fato delituoso, ou seja, da Vara de Infância e Juventude, com intervenção obrigatória do Ministério Público e da defesa, sob pena de ensejar nulidade (DUPRET, 2015, p. 297).

O processo de execução da medida socioeducativa de internação, juntamente com as medidas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e a semiliberdade, ocorre em autos apartados. Além disso, como a internação tutela adolescentes, menores de 18 anos, não é permitida a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos, por isso os processos ficam em segredo de justiça. Além disso, até mesmo os veículos de comunicação sofrem algumas vedações, como por exemplo de divulgar fotos dos adolescentes ou qualquer outra espécie de identificação (DUPRET, 2015, p. 298).

Conforme fora discutido no tópico anterior, a medida socioeducativa da internação possui uma série de requisitos específicos para que possa ser aplicada, além disso ela é uma medida vista como excepcional, uma vez que prevê a privação total do jovem de sua liberdade, sem um tempo previamente determinado. Nesta senda, é relevante suscitar que dentro da internação vão existir alguns prazos relevantes, como os de (i) 45 dias para internação provisória, segundo o art. 108 do ECA; (ii) três meses relativos à medida de internação de sanção pelo descumprimento de medida anteriormente imposta, art. 122, §1º do ECA; e (iii) seis meses como prazo máximo para reavaliar a medida de internação.

Uma vez o magistrado decidindo pela extinção da medida, ela não poderá ser automática, devendo ser mediante decisão judicial fundamentada. No entanto, na hipótese de o adolescente alcançar os 21 anos e ainda estiver em regime de internação, esta será enquadrada como ilegal, sendo caso de aplicação de Habeas Corpus (DUPRET, 2015, p. 207).

No entanto, mesmo que o prazo máximo da internação seja de três anos, a Lei 12.594/12 (lei do Sinase) fez uma ressalva importante de que a prática de novo ato infracional posterior ao início da execução de uma medida já imposta pode fazer surgir uma nova medida, mas devendo ser observado o limite de 21 anos de idade, conforme o artigo 45 desta lei (DUPRET, 2015, p. 208).

Quanto ao prazo máximo para aplicar a internação, a doutrina majoritária entende pela mesma lógica do direito penal, adotando a teoria da atividade, que considera o momento em que o crime foi praticado. Sendo assim, caso um jovem cometa um delito nos últimos dias antes de completar 18 anos, poderá e deverá ser aplicada uma medida socioeducativa de internação, tendo em vista que no momento do cometimento do delito ele ainda era inimputável. Desse modo, considerando os preceitos do ECA e considerando que o Estatuto possui como objetivo principal da medida socioeducativa educar e reintegrar o adolescente na sociedade, neste caso poderá ensejar a aplicação da medida até os 21 anos de idade do adolescente (DUPRET, 2015, p. 208).

No entanto, caso o delito seja cometido após o sujeito alcançar os seus 18 anos, não seria mais tutelado pelo ECA e, conseqüentemente, não poderia ser aplicada a medida de internação, uma vez que o crime foi cometido quando o adolescente já era imputável. Desse modo, ele deverá ser então tutelado pelo regime penal comum.

Dentre os requisitos para ensejar a aplicação da medida de internação é necessário ter em mente o princípio da excepcionalidade, em consonância com o art. 122 do ECA/90, que prevê a aplicação desta medida socioeducativa condicionada a (i) ausência de outra medida mais adequada; (ii) um período máximo de três anos; (iii) atos infracionais cometidos

sob ameaça ou violência; (iv) descumprimento de medidas socioeducativas anteriores e (v) repetição de infração (CUNHA, OLIVEIRA, BRANCO, 2020, p. 04).

O procedimento das avaliações acontecem da seguinte forma: primeiramente é feita uma análise comportamental dos jovens, realizada por profissionais orientadores ou técnicos que, posteriormente, encaminham um relatório para o juiz de execução competente e que, por fim, decide sobre os próximos passos e medidas cabíveis para cada jovem (SPOSATO, 2006, p. 162).

Desse modo, frisa-se que, com base no artigo 43, §4º da Lei 12.594/12, a substituição por uma medida mais grave somente deve acontecer em última hipótese e mediante o devido processo legal, com base em parecer técnico e mediante audiência prévia (DUPRET, 2015, p. 210).

Dando continuidade, outro ponto que é fundamental é a reavaliação da medida, que deve acontecer no prazo máximo de 6 meses. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, na recomendação nº 98/2021, art. 3º, V e VI, e o artigo 42 da lei do Sinase, não se deve postergar a reavaliação da medida para o período das audiências concentradas, que acontecem no prazo de 6 meses, sendo estas realizadas nas próprias unidades socioeducativas e essenciais para acompanhar e avaliar as situações processuais, pessoais e procedimentais que dizem respeito ao adolescentes (BRASIL, 2021, p. 22; BRASIL, s.d, n.p).

No entanto, vale frisar que, caso o defensor, a direção do programa de atendimento do menor, o Ministério Público, os responsáveis do adolescente e até mesmo o próprio adolescente internado achem necessário, poderão pedir uma reavaliação a qualquer tempo, além disso o juiz poderá determinar a realização de uma audiência para avaliar melhor a situação (DUPRET, 2015, p. 289).

Em contrapartida, a recomendação do CNJ nº 98/2021 é de que as audiências devam acontecer preferencialmente a cada três meses, art. 3º, I, visando, assim, garantir a absoluta prioridade dos direitos dos adolescentes internados e dar protagonismo ao processo socioeducativo. Contudo, na prática não é bem assim, visto que muitos juízes acabam por reavaliar os casos no prazo máximo de 6 meses (BRASIL, 2021, p. 24).

Vale ressaltar a importância da reavaliação da medida socioeducativa dentro do prazo estabelecido, que configura um direito subjetivo do adolescente, que, uma vez violado, poderá ensejar a impetração de Habeas Corpus (DUPRET, 2015, p. 207). É a partir desta reavaliação, com base num relatório feito pela equipe multidisciplinar, que será verificada a possibilidade de extinção da medida de internação ou a progressão para a semiliberdade ou a liberdade assistida.

Destaca-se que, para que a reavaliação possa ser requisitada, é necessário que o adolescente demonstre um desempenho relevante, quando comparado com o seu Plano de Atendimento Individual antes do período de reavaliação obrigatória, ou no caso da inaptidão do adolescente ao programa e na situação de haver um descumprimento daquilo que fora estabelecido nas atividades do plano individual. Por fim, outro ponto cabível para justificar a reavaliação é a necessidade de modificar as atividades estabelecidas no plano individual que representem maior restrição da liberdade do adolescente (DUPRET, 2015, p. 289).

Deve-se ter em mente que a gravidade do ato infracional não é um fator determinante para o adolescente ficar internado no tempo máximo. Na verdade, adolescentes que cometem os mesmo crimes podem ficar na internação por período diversos, pois o que vai determinar isto será o próprio adolescente e o seu desenvolvimento, maturidade, ressignificação do ato etc., devendo esta evolução estar presente no parecer técnico, que será apresentado ao juiz. No entanto, outras características ensejam a manutenção da internação, sendo elas, por exemplo, traços de impulsividade, influenciabilidade, agressividade, imaturidade, falta de autoestima, ausência de projetos de vida concretos, entre outros. Sendo assim, existe uma correlação necessária ou mesmo probabilisticamente relevante entre esses conceitos e a possibilidade de uma reincidência futura por parte do socioeducando (PAULA, 2006, p. 320).

Dentre as hipóteses da extinção da medida socioeducativa da internação, a lei do Sinase (12.594) estabelece no seu artigo 46 que ela poderá ocorrer somente nos casos de (i) morte do adolescente; (ii) ter sido cumprida a finalidade da medida; (iii) caso seja aplicada pena privativa de liberdade a ser cumprida em outro meio; (iv) caso o adolescente seja acometido por algo grave, que impossibilite o cumprimento da medida, entre outras.

3.3.1 O que é o PIA

O PIA é o Plano Individual de Atendimento e corresponde ao instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas pelo adolescente, que deve ser elaborado por uma equipe técnica e mediante a participação efetiva do adolescente internado e subsidiariamente de sua família (DUPRET, 2015, p. 298). Além disso, a lei do Sinase prevê no seu artigo 54 que este Plano deverá conter uma série de requisitos como:

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Pode-se dizer que o PIA representa uma ferramenta fundamental durante todo o processo da internação, pois vai servir como base para analisar a evolução dos adolescentes, dado que busca analisar as percepções do próprio adolescente, a partir de avaliações de vários setores diferentes, buscando, portanto, encontrar soluções personalizadas, que possam se adequar da melhor forma aos interesses dos adolescentes (BRASIL, 2021, p. 22).

O PIA deve conter e estabelecer uma série de informações sobre o socioeducando, como por exemplo os resultados da avaliação interdisciplinar, quais serão as atividades de integração social, de saúde, capacidade profissional, medida de incentivo de apoio da família do adolescente internado, definição de quais atividades internas e externas, individuais ou coletivas o adolescente será submetido e, por fim, a fixação de metas para o alcance de desenvolvimento do adolescente (LEMOS e LEMOS, s.d., p. 09).

Desse modo, a avaliação será realizada dentro dos estabelecimentos de internação, locais onde os jovens serão submetidos a toda sorte de avaliação psicológica, psiquiátrica e social, que recomendam aplicação ou manutenção de medidas, muito conforme as características pessoais de personalidade. Para além disso, visa a transformação do jovem infrator, que deverá incorporar novos valores, porém sem minimizar suas responsabilidades sobre os atos ilícitos cometidos ou atribuí-las a terceiros, ressaltando sempre uma perspectiva principiológica de assegurar direitos (FRASSETO, 2006, p. 320).

Vale ressaltar que o PIA também é aplicado para outras medidas socioeducativas, como a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, semiliberdade, mas quando o foco é a internação. Além disso, o PIA possui prazo fixado de 45 dias para a elaboração, contados a partir da data do ingresso do adolescente ao programa de atendimento, conforme o artigo 55, parágrafo único da Lei do Sinase. Uma vez publicado o PIA, o Ministério Público e o defensor, seja público ou particular, poderão, se entenderem que for o caso, requerer complementação ou a impugnação deste plano, devidamente fundamentadas, podendo estar sujeitas ao indeferimento do magistrado (DUPRET, 2015, p. 299).

Se for o caso de o juiz admitir a impugnação, poderá designar audiência para cientificar as outras partes, como o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o próprio adolescente internado e até mesmo os pais ou responsáveis. No entanto, se não for o caso de uma impugnação e as partes entenderem que o Plano está correto, uma vez passado o prazo para contestá-lo, será considerado homologado (DUPRET, 2015, p. 299)

Ressalta-se que este Plano Individual deve se manter em segredo de justiça, sendo apenas de acesso dos servidores do programa de atendimento, do adolescente e seus representantes, Ministério Público e defensor, uma vez que o processo da Vara de Infância e Juventude tramita em segredo de justiça (DUPRET, 2015, p. 300).

3.3.2 A equipe dos socioeducadores e suas peculiaridades

A composição da equipe técnica e interdisciplinar compreende profissionais de diversas áreas, como saúde, educação, assistência social, especializados no cuidado de crianças e adolescentes. Além disso, outros profissionais podem ser incluídos na equipe de socioeducadores, conforme os artigos 12, caput, inciso I e artigo 62, ambos da Lei 12.594/2012 (FONSECA, 2015, p. 432).

Outrossim, com base no Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo e seu programa institucional de internação, os agentes socioeducativos devem avaliar o dia a dia dos adolescentes internados, descrevendo a realidade nos formulários, que correspondem às Fichas de Avaliação. Desse modo, destaca-se que a avaliação periódica deve levar em conta as especificidades de cada adolescente. Em vista disso, deve-se ter em mente que o avanço do adolescente no processo socioeducativo deve ser a base fundamental para medir a avaliação do adolescente dentro do programa (ESPÍRITO SANTO, 2022, p. 55).

3.3.3 O relatório semestral

A medida deverá ser reavaliada e nesta reavaliação é indispensável que seja feito um novo relatório para apresentação, que será objeto de comparação ao PIA para demonstrar a evolução do adolescente. Este novo relatório é essencial e, caso não seja apresentado, a direção do programa será responsabilizada (FONSECA, 2015, p. 432).

A abordagem metodológica para avaliar a participação do adolescente/jovem e de sua família no Programa de Atendimento de Internação deve ser contínua e regular, integrando-se à rotina de cada unidade. Esse processo requer a colaboração ativa dos servidores, dos adolescentes/jovens e das famílias. Pois, para aprimorar ou modificar comportamentos, é essencial obter informações relevantes sobre áreas de melhoria e metas a serem atingidas no contexto específico (ESPÍRITO SANTO, 2022, p. 53).

Neste sentido, é crucial reconhecer o progresso dos adolescentes, proporcionando-lhes um retorno diário, a fim de promover diálogos sobre o comportamento, envolvendo também os demais membros da Comunidade Socioeducativa, a fim de contribuir para a internalização de valores na vida dos adolescentes e de suas famílias (ESPÍRITO SANTO, 2022, p. 53).

Quando for o caso do reingresso do adolescente no programa, vai ser necessário adotar uma abordagem mais criteriosa e cautelosa, devendo ser elaborado um novo Plano de Intervenção Socioeducativa individualizado, com base neste reingresso, mediante avaliação da equipe multiprofissional. Desse modo, será possível haver uma flexibilidade à promoção de ações interventivas socioeducativas adicionais, tendo em vista que este jovem já vivenciou a internação anteriormente, e logo deve utilizar outras metodologias, como de psicologia, serviço social, pedagogia e direito, que serão essenciais (ESPÍRITO SANTO, 2022, p. 55).

Por fim, para que o adolescente possa avançar nas fases do programa é necessário que haja um avanço significativo do adolescente dentro do processo socioeducativo. Dessa maneira, os instrumentos técnicos e as ferramentas de monitoramento de desenvolvimento do adolescente representam termômetros fundamentais para medir a evolução do adolescente no período de cumprimento da medida (ESPÍRITO SANTO, 2022, p. 55).

Existem também as ações de acompanhamento aos egressos do programa institucional de internação, conforme prevê o artigo 94, inciso XVIII do ECA, que tem como obrigação manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos da medida socioeducativa de internação. Segundo a Lei do Sinase, as entidades de atendimento deverão ser aquelas que desempenham função pública, podendo ser estaduais, municipais e também Organizações Não Governamentais - ONGs (COSTA, 2021, p. 19).

O programa funciona como um estudo de caso, a partir de atendimentos e acompanhamentos que buscam fazer uma análise comparativa, utilizando como base o Plano Familiar de Atendimento, bem como o PIA. Existirá ainda a possibilidade da equipe multiprofissional acessar a rede socioassistencial, de saúde e educação, para realizar o referenciamento, a partir da necessidade do adolescente e seu grupo familiar. Sendo assim, o

objetivo principal será promover a reinserção do adolescente na sociedade após a saída da internação (ESPÍRITO SANTO. 2022, p. 56).

4. A VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA INTERNAÇÃO

Quando o assunto é a medida socioeducativa de internação, observa-se que ela é talvez a mais problemática e com uma série de implicações, sendo vista, portanto, como “mero instrumento punitivo”, uma vez que os jovens são expostos a um sistema que carece de uma função educativa e produz efeito de punição. Nesse caminho, é possível entender as unidades prisionais como um instrumento de reprodução das “mazelas do sistema prisional” (PADOVANI, 2013, p. 98; VALE, 2009, p. 20).

Em tese, o objetivo da internação era criar mecanismos psicossociais que pudessem ajudar o adolescente a romper com sua trajetória infracional, a partir de dinâmicas de ressocialização, pautadas em um o contexto de vida do próprio adolescente. Pois, uma vez entendendo a realidade dele, o projeto seria mais realista. Além disso, práticas como a de acompanhar a família, escola deveriam ser incentivadas, uma vez que funcionam como suporte para não haver reincidência (SODRÉ, 2019, p. 6).

No entanto, a realidade é outra. Uma vez inserido na unidade de internação, o adolescente perde sua individualidade e passa a ser visto pela sociedade como um criminoso, não apenas por ter cometido um ato infracional, mas também por, antes de tudo, ser um adolescente pobre e morador da periferia (CUNHA, OLIVEIRA, BRANCO, 2020, p. 5).

As internações ainda são vistas como “instituições totais”, uma vez que representam um instrumento criado para proteger a comunidade contra os perigos, fazendo em alguns momentos um paralelo com as prisões e o problema das desigualdades sociais (GOFFMAN, 2001, p. 18).

A frequente incidência de reportagens evidenciando a prática de violação de direitos no interior das unidades de internação comprova a existência de uma lógica prisional e evidencia a perpetuação da violência na vida dos adolescentes, que se encontram expostos a condições de vulnerabilidade, violação de direitos e riscos psicossociais (CUNHA, OLIVEIRA, BRANCO, 2020 p. 04).

Com base no artigo 94 do ECA, que determina em seus incisos a obrigação da internação, é possível perceber, em alguns aspectos, como há uma discrepância considerável quando é feita uma comparação com a realidade, senão vejamos: Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm algumas obrigações como: “[...] III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos; VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade [...]”.

Visando aprofundar mais este tema, é relevante suscitar o artigo 124 do ECA, que faz referência ao procedimento da apuração e execução das medidas socioeducativas, como por exemplo o direito do adolescente de conversar reservadamente com o seu defensor público ou advogado (art. 124, inciso III), de ser tratado com respeito e dignidade (art. 124, inciso V), ficar internado no mesmo local em que residem os pais ou responsáveis ou, quando não for possível, no estabelecimento de internação mais próximo (art. 124, inciso VI), de ter acesso a objetos de higiene e asseio pessoal (art. 124, inciso X), realizar atividades culturais, esportes, lazer (art. XII) etc.

Ainda, a Lei do Sinase ratifica esses direitos dos adolescentes no seu artigo 49, incisos subsequentes, definindo, portanto, que o adolescente infrator deverá ser sempre acompanhado pelos pais ou responsáveis, juntamente com o defensor durante todo o processo administrativo ou judicial (inciso I), deverá ser internado em unidade mais próxima de seu local de residência (inciso II), ter sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento garantida (inciso III), receber assistência integral de saúde (inciso IV), entre outros direitos.

Destarte, mesmo que o ECA e a Lei. 12.594/2012 prevejam essas diretrizes, nem sempre é possível aplicá-las, por questões envolvendo superlotação, por não existir casa de cumprimento de internação onde o adolescente reside, entre outras questões. No entanto, deve-se ter em mente uma aplicação favorável ao adolescente.

Neste aspecto observa-se que a prática que acontece dentro da internação, em muitos estados, é marcada por uma lógica contraditória, em que há bons momentos dentro dos estabelecimentos, que normalmente acontecem nos dias de visita, mas, quando elas findam, os socioeducadores costumam ter atitudes violentas com os jovens, de modo que costumavam bater e xingar os adolescentes de “presos imundos” (ALENCAR, 2019, p. 39).

Como se não bastassem, as rebeliões são uma realidade dentro dos estabelecimentos, deixando adolescentes muitas das vezes feridos. O que pode ser atestado a partir de relatos dos ex-internos, que confessaram já ter ajudado colegas durante rebeliões que aconteceram dentro da internação, rasgando roupas para limpar ferimentos e usando colchões para proteção contra as balas de borracha da polícia, que doíam (ALENCAR, 2019, p. 40).

Observa-se que, com base no artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as garantias processuais aplicáveis aos adultos têm também aplicabilidade no sistema penal juvenil, juntamente com os princípios básicos do direito penal, como o da reserva legal, da intervenção mínima, da lesividade, da humanidade e da culpabilidade. No entanto, o que se enxerga é que tais princípios penais ainda não alcançaram a observância plena (SPOSATO, 2006, p. 86).

Esta realidade é bastante paradoxal, pois as unidades de internação destinam-se a transmitir ao adolescente o valor de que não se deve violar o direito do outro. No entanto, os próprios educadores utilizam-se do arbítrio e da violência (SPOSATO, 2006, p. 168).

Nessa perspectiva, ressalta-se que, a partir de entrevistas feitas com adolescentes do sexo feminino em situação de internação, foi possível constatar que as violências físicas, verbais e psicológicas praticadas por agentes socioeducadores, dentro das unidades, são uma realidade. O que demonstra uma clara violação à integridade física e psíquica das jovens que se encontram em período de formação (DIAMANTINO, 2016, p. 102).

Outra grave violação de direito, nessa mesma perspectiva, é a ausência de acesso às informações relativas ao processo, o que resulta na internação e ainda na dificuldade de acesso dos advogados e defensores públicos dentro do sistema privativo de liberdade (DIAMANTINO, 2016, p. 97). Indo de encontro, portanto, aos incisos V e VI do artigo 49 da Lei do Sinase.

À vista disso, é necessário relembrar que a punição já é imposta a partir da sentença, não havendo espaço para punição privada e arbitrária de seus agentes (SPOSATO, 2006, p. 169).

4.1 AS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DA INTERNAÇÃO

Os espaços de exclusão são responsáveis por retirar a identidade das pessoas que ali vivem, uma vez que os sujeitos passam a serem vistos apenas como bandidos, no sentido plural, sem qualquer expressão de individualidade, inclusive porque traçar uma individualidade dentro de ambientes tão hostis - onde as pessoas são submetidas a tratamentos degradantes, com estruturas físicas precárias, alimentação insuficiente, superlotação, condições impróprias de higiene, disseminação de doenças etc. - não é tarefa fácil (SILVA, 2019, p. 77).

Além disso, os estabelecimentos possuem péssimas condições estruturais e de higiene, como por exemplo a falta de cobertores, a presença de muitas muriçocas, o calor, o banheiro com ratos (ALENCAR, 2019, p. 39). Tudo isso vai de encontro aos incisos VII e VIII do mencionado artigo 94 do ECA.

No entanto, o problema por trás dessas condições não é fruto somente do desinteresse do Estado em propor mudanças efetivas para a concretização das garantias, mas também em razão da forma como a sociedade, de modo geral, legitima essas condições,

através de uma visão punitivista, que enxerga as violações de direitos como uma complementação justa da pena de prisão (SILVA, 2019, p. 78).

Em contrapartida, para além do crime e para além das grades, o sistema aprisiona não apenas a liberdade, mas também os sonhos, a dignidade, a convivência familiar e a cidadania desses jovens. Pois, uma vez livres, o retorno do egresso à sociedade não acontece de maneira natural e acolhedora, mas é marcada por preconceitos, por estigmas que evidenciam a ineficiência da não tão bela ressocialização (SILVA, 2019, p. 24 e 107).

Nesta senda, por mais que o regime de internação configure uma pausa muitas vezes necessária para que alguns jovens consigam pensar nos riscos e dinâmicas em que se encontravam inseridos, em paralelo a isto, considerando que a grande maioria desses adolescentes vêm de contextos de intensa vulnerabilidade, conclui-se que a privação de liberdade não é uma medida, por si só, eficaz para solucionar os problemas de vidas e gerações marcadas por precariedade, violações etc. (WORISCH, 2020, p. 23).

Sendo assim, mesmo que o ECA e a Lei do SINASE enfatizem os aspectos pedagógicos da internação, pensando ela como uma medida voltada para os adolescentes autores de atos infracionais mais graves, essa medida ainda possui conotações coercitivas e punitivas (DIAMANTINO, 2016, p. 97; PADOVANI, 2013, p. 20).

4.1.1 Ausência de produtos de higiene pessoal

Seguindo esta lógica, é relevante suscitar as inspeções feitas pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins nas unidades de cumprimento da medida socioeducativa de internação no Estado, que constatou que o Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas de internação definitiva encontrava-se com a estrutura física totalmente danificada, sem qualquer condição de permanência nos alojamentos. Foi possível verificar ainda a falta de produtos básicos, como sabão em pó para a limpeza dos alojamentos, produtos de higiene pessoal dos socioeducandos, como papel higiênico, escovas de dente, além de vestimentas para os socioeducandos e socioeducadores, que também não utilizavam uniformes ou crachás de identificação etc. (TOCANTINS, 2015, p. 6).

A vistoria constatou também que alguns socioeducandos estavam sofrendo sanções disciplinares na chamada “na sala de reflexão”, que consiste na privação do adolescente em período superior a 5 meses, o que vai contra o ECA e a Lei do Sinase. Além disso, notou-se que a alimentação, fornecida por uma empresa terceirizada, era considerada

péssima pelos adolescentes, já o consumo de água dentro desses estabelecimentos se dava através de garrafas pet, que eram colocadas na porta dos alojamentos, o que, conseqüentemente, colocava em risco a saúde dos adolescentes, aumentando a chance de proliferação de doenças. (TOCANTINS, 2015, p. 7).

Dentre as recomendações feitas pela Defensoria, a imediata substituição dos colchões foi uma delas, uma vez que eles não estavam mais em condições de uso, além da realização de reformas nas instalações hidráulicas nos banheiros e elétricas nos alojamentos, tendo em vista que não havia lâmpadas nos corredores. No entanto, a resposta do Estado, mais especificamente da Secretaria de Defesa e de Proteção Social, foi de negar as violações em todos os pontos apontados. Ocorre que esta realidade confronta esta versão, obviamente. (TOCANTINS, 2015, p. 7).

4.1.2 Ambientes insalubres e sem ventilação

Esta realidade é de exclusividade, uma vez que constatou-se que o Centro de Internação Provisória de Palmas possuía uma estrutura física muito semelhante à anterior, também carecendo de itens básicos. Nesta unidade foi verificado que a parte externa dos blocos estavam sujos, não havia iluminação nos corredores e a parte interna dos alojamentos não possuía ventilação, caracterizando um ambiente insalubre (TOCANTINS, 2015, p. 11).

Em vistoria realizada no Centro de Internação Provisória de Gurupi, notou-se mais uma vez a incidência de violações de cunho de higiene - as mesmas constatadas nos estabelecimentos anteriores - e as violações estruturais, verificando-se a insalubridade dos alojamentos e a ausência de ventilação, com fios elétricos sem isolamento térmico. Além disso, os defensores verificaram que os colchões que ali existiam estavam sem qualquer condição de uso e em quantidade insuficiente para o número de adolescentes internados. Ainda, a quadra poliesportiva estava inativa, assim como a horta, por falta de investimentos do Estado, e o banho de sol era realizado 2 vezes por semana, num período de apenas 15 minutos (TOCANTINS, 2015, p. 20).

4.1.3 Alimentação insuficiente e/ou de má-qualidade

Nesta senda, sobre a alimentação fornecida aos socioeducandos, os defensores públicos verificaram que, além da quantidade insuficiente, da pouca variedade de tempero e opções, o mais alarmante foi a qualidade duvidosa, vejamos (TOCANTINS, 2015, p. 48)::

[...] que a comida vem com mau cheiro; que tem cabelo na comida; que a carne vem crua; que os tomates estão podres [...]; que as refeições feitas pelos familiares são liberadas apenas na sexta-feira (TOCANTINS, 2015, p. 48):

4.1.4 Acesso deficiente à saúde

Na Unidade de Semiliberdade de Araguaína foi possível constatar que não havia atendimento médico na instalação, juntamente com medicamentos, materiais de primeiros socorros, além de termômetros e aparelhos para aferir a pressão, bem como a alimentação dos socioeducandos, que estava totalmente deficiente nos aspectos de quantidade e qualidade. Ademais, os adolescentes reclamaram que os banheiros não possuíam chuveiro, somente um “buraco que sai água”. E a área de lazer, que tem uma piscina, estava sem manutenção e com água parada, podendo ensejar doenças para os adolescentes (TOCANTINS, 2015, p. 62).

Nesta mesma unidade existiam os demais problemas estruturais, já vistos nas outras unidades, porém nesta atestou-se que a estrutura não continha espaço para receber socioeducandas do sexo feminino. O que gerava um prejuízo grande para as jovens, que tinham que ser transferidas para a Comarca de Palmas, em razão da ausência de um estabelecimento próprio para elas. Outrossim, a Defensoria constatou que não existia estrutura capaz de proporcionar um espaço para a equipe técnica trabalhar, haja vista não existir ar-condicionado, acesso à internet etc. Isso acarretava a ausência de atividades internas, de maneira que os adolescentes ficavam restritos a jogar pingue-pongue e a assistir televisão. Sobre esta instalação também não houve uma resposta do Estado (TOCANTINS, 2015, p. 62).

Em vistoria feita pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, verificou-se que na Unidade de Internação Provisória de Santa Fé do Araguaia havia superlotação no número de adolescentes internados, tendo em vista que o Centro possuía capacidade para 12 socioeducandos e na época existiam 24 adolescentes internados, demonstrando um aumento de 50% da capacidade. O que impactava, conseqüentemente, na dinâmica dos adolescentes, agravada ainda mais pela estrutura física dos alojamentos, que não possuíam ventilação e iluminação, além da inexistência de profissionais de atendimento psicológico na unidade há mais de 8 meses e ausência de medicamentos e materiais como termômetro e aparelho para

aferir pressão (TOCANTINS, 2015, p. 28). Nesta situação é possível verificar o descaso, uma vez que não houve nem resposta do Estado.

4.1.5 As reivindicações dos adolescentes e as rebeliões

Na sequência, apurou-se que os socioeducandos, de modo geral, não gostam da diretoria do Case, haja vista que eles sempre tiveram uma postura indiferente às suas reivindicações, gerando revolta por parte dos adolescentes. As reivindicações sempre tratavam sobre os alojamentos serem sujos e os vasos sanitários e chuveiros estarem todos quebrados, além da dificuldade deles de obterem água potável etc. (TOCANTINS, 2015, p. 45).

Os adolescentes reclamaram também sobre a ausência de sabão para tomar banho, lençóis para cobrir as camas, copos para beber água, além do fato das instalações serem sujas, sem pintura, com mau cheiro, favorecendo a proliferação de doenças e bichos como baratas, ratos e aranhas. Vale ressaltar que esses alojamentos não possuem ventilação ou luminosidade, juntamente com os corredores, que tinham marcas de mofo (TOCANTINS, 2015, p. 45).

Alguns adolescentes ainda narram que as práticas punitivas eram uma realidade constante, podendo os adolescentes chegar a ficar mais de 5 meses totalmente isolados na sala de reflexão, sem acesso à escola e visitas, demonstrando, portanto, graves violações aos ECA e à Lei do Sinase (TOCANTINS, 2015, p. 45).

Esta situação está cada vez mais tensa, chegando até a haver rebeliões, com a queima de colchões, em razão do descaso da coordenação do Case, que não ponderou qualquer das reivindicações feitas pelos adolescentes. Inclusive, dentre as condições insustentáveis de permanência, os adolescentes relataram que um deles estava sendo ameaçado de morte e, por isso, estavam pedindo a transferência dele para outro alojamento, porém nada foi feito (TOCANTINS, 2015, p. 46).

Além disso, os adolescentes reclamaram que a Administração estava impedindo o ingresso de bíblias e livros no estabelecimento, sendo ainda relatado às famílias dos adolescentes, que estavam sendo submetidas a revistas vexatórias no ingresso da Case, gerando transtorno para todos. No entanto, relataram que o lado ruim das reivindicações era que eles sempre acabavam sofrendo castigos disciplinares (TOCANTINS, 2015, p. 46).

Neste sentido, é importante relatar que entre os anos de 2012 e 2013 foram registradas ocorrências de rebelião em 20,2% das unidades de internação do país, sendo um terço delas no estado de São Paulo e no Rio de Janeiro. Porém, a região que constatou as rebeliões mais violentas foi a Sudoeste, representando 88%, enquanto que a região de menor percentual foi a Sul, com 27, 3%. Desse modo, frisa-se que, dentre as 58 unidades que informaram a ocorrência de rebeliões, cerca de 5% registraram mortes de adolescentes relacionadas a confrontos, além de outros que ficaram feridos (BRASÍLIA, 2013, p. 09).

Vale ressaltar que em 2017 a Defensoria Pública da Bahia instaurou um Procedimento de Apuração Coletivo (Padac) para verificar se as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade estavam sendo devidamente cumpridas. Ocorre que, nesta época, o Centro de Atendimento Socioeducativo de Salvador (CASE/SSA), considerado uma das maiores unidades, chegou a abrigar 400 internos, mesmo com a capacidade máxima para 140 pessoas (SOUZA (org), 2022, p. 36).

Ainda, é importante compreender que esta unidade foi inaugurada em 1978, período ditatorial em que ainda estava vigente o Código de Menores e a doutrina da situação irregular. Porém, mesmo após passadas décadas, com o surgimento do ECA e da Lei do Sinase, a instituição da internação não se modificou, mantendo a sua estrutura física da ideologia minorista, que se assemelha muito com a estrutura vista no sistema penitenciário brasileiro (SOUZA (org), 2022, p. 36). Vale frisar que, em 2010, o CNJ visitou o sistema socioeducativo, tendo constatado diversas irregularidades, o que desencadeou uma série de reuniões entre o CNJ e o Poder Executivo Estadual, tendo sido terminada a desativação da Case Salvador, em 2012. Porém, mesmo com a recomendação do CNJ para o fechamento da unidade em 2013, nada foi feito e ela continua funcionando até os dias atuais (SOUZA (org), 2022, p. 36).

Ademais, é necessário relembrar o incêndio que aconteceu na unidade de internação localizada na Ilha do Governador, na zona norte do Rio de Janeiro, em que os adolescentes Ryan Pereira Bento, de 15 anos, e Isaías Feittosa, de 16 anos, morreram, deixando ainda 9 feridos, em razão das queimaduras e do descaso do Estado diante de condições estruturais tão alarmantes. Segundo parentes dos adolescentes, somente lhes foi entregue o filho morto, tendo sido apenas pago o enterro pelo Estado, mas não houve qualquer indenização às famílias, que ficaram totalmente desoladas, necessitando, inclusive, de tratamento psicológico, que também não fora custeado pelo Estado (DAFLON, 2016, p. 3 - 6).

O incêndio aconteceu dentro do alojamento da internação, onde havia 9 internos para 4 camas e quando os adolescentes tentaram ligar a televisão e ela explodiu, tendo a partir disso começado o incêndio, tendo este passado pela fiação desprotegida, atingindo o colchão e deixando os adolescentes desesperados. Segundo um adolescente, eles chegaram a jogar água da pia nas chamas, o que não deu certo, e o socorro demorou muito para chegar (DAFLON, 2016, p. 5).

Segundo informação prestada por um agente de segurança, existia muita fiação solta no local, a porta do alojamento era de ferro, a mangueira estava furada e não havia qualquer equipamento adequado para conter as chamas. Além disso, expôs que não nunca houve qualquer treinamento para enfrentar uma situação desta e, ao fim acabou inalando muita fumaça e ficando com o braço e o rosto queimados (DAFLON, 2016, p. 5).

Outro ponto bastante polêmico foi a forma como foi prestado o socorro. Em tese, os adolescentes deveriam ter sido transportados para os hospitais através de ambulâncias, para já serem tratados no caminho do hospital, porém isto não aconteceu e alguns deles foram levados pelos carros do Degase. O que não deveria ter ocorrido, uma vez que este não foi o primeiro caso de incêndio neste estabelecimento. Pelo contrário, em 2001 houve duas mortes de adolescentes nesta mesma unidade, em 2002 mais um adolescente morreu no Educandário Santo Expedito (DAFLON, 2016, p. 6).

O histórico de episódios de incêndios não param por aí, tendo em vista que em 1997 seis adolescentes faleceram no Instituto Dom Bosco, conhecido como Padre Severino, pelo mesmo motivo: incêndio, ausência de mecanismos de prevenção às chamas e procedimentos para encaminhamento rápido aos hospitais. Além disso, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro constatou mais 7 mortes entre 2007 e 2016, dentre elas duas devido ao incêndio ocorrido na Escola João Luiz Alves. Contudo, as estatísticas oficiais sobre óbitos e as violações sofridas dentro do sistema sempre são acompanhadas da expressão “socioeducativa” (DAFLON, 2016, p. 6).

Vale ressaltar que, dentre os adolescentes que ficaram feridos por causa do incêndio, nove foram transferidos para as unidades da rede pública de saúde, onde lá ficavam todos algemados na cama durante o tratamento, conforme decisão da própria Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Rio de Janeiro, porém nada disso foi transmitido na televisão ou divulgado, pois existia algo considerado mais importante para se divulgar: a abertura dos Jogos Olímpicos de 2016 (DAFLON, 2016, p. 3).

Outrossim, conforme foi dito por um dos adolescentes sobreviventes ao incêndio, que ocorreu na casa de internação do Rio de Janeiro, o dia a dia dos jovens era ficar a maior

parte do tempo encarcerados, inclusive na hora da alimentação, tendo em vista que a “quentinha” era passada por debaixo da porta. Desse modo, quando algum adolescente apresentava um problema de saúde ou ficava agoniado com o aprisionamento, a forma de comunicação era bater na porta, porém na maioria das vezes eles eram recebidos com spray de pimenta (DAFLON, 2016, p. 5).

4.1.6 A ausência de investimento ao programa socioeducativo

Deve-se ter em mente que mesmo diante da orientação legal prevista na Lei Federal nº 12.594/2012, que prevê que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo atribui, em seu artigo 3º, inciso III, aos estados a obrigação de criar, desenvolver e manter os programas de execução das medidas socioeducativas, a União deve prestar uma assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais, distritais e municipais. No entanto, esta obrigação não vem sendo cumprida devidamente (BRASÍLIA, 2019, 11).

Ocorre que a União não vem contribuindo financeiramente, de forma satisfatória, para a construção de outras unidades de internação, além de não ter cofinanciado o custeio dos sistemas distritais. Postura esta que enseja responsabilidade nas condições dos estabelecimentos de internação e com o fenômeno da superlotação atual. Desse modo, a realidade é que os estados e o Distrito Federal acabam por ser obrigados a arcar sozinhos com a manutenção da política socioeducativa (BRASÍLIA, 2019, 11).

Desse modo, verifica-se que a União se limita a cofinanciar apenas a construção de alguns centros socioeducativos, demonstrando, portanto, uma ajuda muito pontual. Ocorre que, logo em seguida, abandona os estados, deixando-os responsáveis para arcarem com todos os custos e despesas do programa socioeducativo, que não são poucos, como alimentação, transporte, profissionais qualificados, reformas, atividades pedagógicas, saúde etc. (BRASÍLIA, 2019, 58).

Nos últimos anos, a contribuição da União tem sido cada vez mais reduzida, de modo que, segundo informações prestadas pela Comissão da Infância e Juventude do CNMP, a União, entre os anos de 2014 e 2018, repassou recursos suficientes apenas para ofertar a construção de quatro centros socioeducativos, situados na cidade de Vitória da Conquista/BA, Itumbiara/GO, Alfenas/MG e em Nossa Senhora do Socorro/SE. O que contabiliza cerca de R\$ 59.210,40 reais, valor este que, quando dividido pelos anos, chega ao orçamento de 12 milhões de reais anuais. O que representa um valor ínfimo, tendo em vista que o valor

necessário para sanar o déficit nacional seria de 935 milhões de reais, uma vez que o sistema socioeducativo vem passando por problemas estruturais e de superlotação (BRASÍLIA 2019, 58).

Sendo assim, conclui-se que os cálculos demonstram que a participação da União é tão irrisória, que representa apenas 0,45% do valor gasto pelos municípios e estados com os programas socioeducativos de semiliberdade e internação por ano. O que demonstra que a União não apresenta qualquer comprometimento com a determinação constitucional que elege o SINASE como uma política prioritária. Isto se verifica através do próprio orçamento da União para o serviço financeiro de 2019, que não chegou a prever nenhum valor para a manutenção e desenvolvimento no SINASE (BRASÍLIA, 2019, 59).

É importante ressaltar que, levando em consideração que a Resolução nº 46/96, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que determina que os estabelecimentos de internação devem compor no máximo 40 internos, sendo permitida a exceção de haver dois núcleos, cada um com até 45 socioeducandos, no mesmo local, o investimento que o Estado precisaria para sanar os problemas atuais de superlotação corresponderia a 935 milhões de reais. Valor este que seria voltado para a construção de 55 novas unidades, sendo cada uma no valor de 17 milhões, de acordo com a Comissão da Infância e Juventude do CNMP (BRASÍLIA, 2019, 61).

Mesmo que este número pareça alto, ele corresponde apenas ao investimento de valor mínimo e não considera possíveis déficits no estado do Ceará, que está com 70,30% do seu sistema superlotado. Sendo assim, verifica-se que esta seria a alternativa viável para tentar superar, ou melhor, conter o caos do sistema socioeducativo, que está crescendo de forma exponencial no Brasil (BRASÍLIA, 2019, 61).

Ainda, deve-se ter em mente que as reformas das unidades já existentes de internação, não estão incluídas neste orçamento, de modo que a inclusão de reformas nas unidades mais desgastadas, juntamente com a aquisição de equipamentos e a promoção de ações de formativas para o quadro de agentes, representaria um valor superior a este de 935 milhões. Mas seria o caminho necessário e urgente para se resgatar o atual sistema falido, que vem sendo assim desde o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASÍLIA, 2019, 62).

Por isso, talvez seja necessário repensar os próprios princípios constitucionais da excepcionalidade e da brevidade a respeito das medidas socioeducativas, haja vista que fomentar o aumento de vagas deve ser pensado apenas na perspectiva de assegurar as demais garantias do ECA, levando em consideração a perspectiva atual, de modo a pôr um fim nas

graves violações que ocorrem, não de estimulando o encarceramento dos adolescentes em massa (BRASÍLIA, 2019, 62).

A partir disso, surge a reflexão de como é inacreditável pensar que as instituições de internação sejam a melhor saída para os adolescentes, mas talvez sejam vistas pelo próprio Estado como uma rota de fuga da responsabilidade estatal, tendo em vista que não há inclusive um interesse social em mudar esta realidade, mesmo que seja evidente a não aplicação do princípio do melhor interesse do menor, entre tantos outros (CARLOS, 2017, p. 52).

4.1.7 O fenômeno da superlotação

O fenômeno da superlotação no Brasil e o grande número de pedidos de vagas de internação não atendidos, também chamado de “fila de espera”, revelam uma desproporção entre a oferta e a procura e ainda enfatizam os prejuízos para a sociedade de forma geral, especialmente para os adolescentes envolvidos. Pois, se há superlotação acompanhada de ausência de reforço estrutural e recursos humanos, há uma intensificação das violações dos direitos humanos, promovendo uma maior precariedade de atendimento ao socioeducando (BRASÍLIA, 2019, 12).

No estado do Rio de Janeiro, segundo o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase), em 2016, as oito unidades de internação em regime fechado estavam funcionando com mais que o dobro da capacidade, haja vista havia 2.060 jovens internados, enquanto que as estruturas tinham apenas capacidade para receber 979 adolescentes. Desse modo, segundo a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, na unidade João Luiz Alves, que inclusive possui histórico de incêndio, havia 320 adolescentes, porém a capacidade era para 112 pessoas (DAFLON, 2016, p. 4).

Nesta senda, verificou-se que, no Rio de Janeiro, o Centro de Socioeducação Dom Bosco possuía 216 vagas para os 356 adolescentes que estavam internados, enquanto que o Educandário Santo Expedito também estava superlotado, com 480 jovens, mesmo que sua capacidade fosse de 180 vagas, representando quase o triplo de sua capacidade. Além do mais, a unidade Escola João Luiz Alves, que possuía limite de 112 vagas, estava com lotação de 268, em contrapartida o Centro Socioeducando Gelso de Carvalho Amaral, que comportava apenas 64 adolescentes e estava funcionando com locação de 242 internos (DAFLON, 2016, p. 4 e 15).

À vista disso, segundo o Degase, a superlotação no Rio de Janeiro é responsabilidade do Ministério Público e dos Tribunais e o número de apreensões de adolescentes, autores de atos infracionais, cresceu exponencialmente nos últimos anos e, por isso, as unidades, mesmo que novas, não conseguiram acompanhar esse crescimento, resultando, portanto, no abarrotamento do número de adolescentes internados (DAFLON, 2016, p. 14).

Ainda é relevante expor que existe uma relação entre o tempo de permanência dos socioeducandos na internação e o número de vagas disponíveis em cada sistema, ou seja, quando o tempo médio de duração da medida socioeducativa é muito prolongado, se chega à conclusão de que isto enseja um maior índice de superlotação. Um exemplo claro disso é o Estado do Acre, que em 2018 possuía um tempo médio de internação acima de dois anos, acarretando numa superlotação de 192,99% nas unidades, demonstrando, portanto, que a inobservância ao princípio da brevidade pode contribuir para a superlotação do sistema (BRASÍLIA, 2019, 51).

Vale ressaltar que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro propôs uma ação civil pública contra o Governo do Estado, com enfoque na Escola João Luiz Alves, que estava superlotada e com ocorrência de estupros na unidade, visando o remanejamento dos adolescentes para unidades semiabertas. Nesta senda, a juíza Lúcia Glioche, titular da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, chegou a determinar que o Estado cumprisse com o limite máximo das unidades de internação, não podendo ultrapassá-los, mas o Estado recorreu da sentença de nada foi feito (DAFLON, 2016, p. 15).

Já em 2018, o fenômeno das filas de espera ou superlotação continuou sendo uma realidade não apenas do Estado do Rio de Janeiro, que em 2018 possuía uma taxa de superlotação de 60,07%, com 889 vagas para 1423 adolescentes, mas também de outros estados como Minas Gerais, que possuía fila de espera de 879 pedidos; o Rio Grande do Sul, que registrou taxa de superlotação de 62,09% com 992 internos para 612 vagas; Paraná - com fila de espera de 245 pedidos; Santa Catarina - com 300 pedidos para as 160 vagas; o Mato Grosso do Sul - com fila de espera de 327 pedidos para 225 vagas; e, por fim, o Estado de Sergipe, que possuía uma superlotação de 70,30%, com 172 internos para 101 vagas, entre outros (BRASÍLIA, 2019, 51).

Outrossim, em 2018, outros estados também relataram estar em situações alarmantes, como por exemplo o Espírito Santo, que tinha 735 internos para 533 vagas, representando uma superlotação de 37,90%; o Estado de Goiás, com 68 pedidos pendentes para 385 vagas; já a Paraíba possuía 366 internos para 279 vagas, representando uma taxa de

31,18% de superlotação; e o Mato Grosso, com 147 pedidos pendentes para 88 vagas (BRASÍLIA, 2019, 31).

Ocorre que também em 2018 o relator, o Ministro Edson Fachin, determinou a adoção de diversas medidas benéficas para a Unidade de Internação Regional Norte (Uninorte), localizada em Linhares, no Espírito Santo. Dentre as medidas, o Ministro relator determinou, provisoriamente, que a taxa de ocupação não poderia ser superior a 119 %, devendo os socioeducandos excedentes serem transferidos para outras unidades, tendo, posteriormente, estendido esta decisão para outros estados em que também foi verificada a superlotação (BRASIL, 2020, p. 1).

Vale frisar que o Ministro Edson Fachin ainda ressaltou que a superlotação dentro dos estabelecimentos de internação é uma realidade em diversas unidades espalhadas pela Federação. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, os estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Sergipe possuem taxa de ocupação superior a 100% (BRASIL, 2020, p. 3).

Desse modo, constatou-se ainda que na Bahia existem cerca de 552 vagas, porém o número de adolescentes internados corresponde a 631 adolescentes, inclusive algumas unidades do estado chegam a ter de 121% a 139% de taxa de ocupação. Em contrapartida, no estado do Ceará, a superlotação chega a ser ainda maior, tendo em vista que os dados vão de 123% a 160% das taxas de ocupação, de maneira que na capital a situação é ainda mais alarmante, haja vista existem 708 internos para 588 vagas, enquanto que no interior o número reduz, chegando a ter 268 vagas para 119 internos. No estado de Pernambuco, segundo dados fornecidos pela Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), a superlotação também é uma realidade, de modo que, para as 702 vagas, existem 1.049 adolescentes internados (BRASIL, 2019, p. 2).

À vista disso, conclui-se que a ausência de vagas nos estabelecimentos evidencia como a pretensão socioeducativa está frustrada e o desinteresse dos sistemas de justiça e de segurança pública, contribuindo, portanto, para uma ineficácia do próprio ECA e da Lei do Sinase. Além disso, tal realidade evidencia o atraso do Brasil na implementação política nacional de atendimento socioeducativo, apesar da regra de prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASÍLIA, 2019, 12).

4.2 A DINÂMICA DE VIOLÊNCIA DENTRO DA INTERNAÇÃO

A reiterada utilização de algemas nas situações de deslocamentos externos dos adolescentes, o uso demorado de spray de pimenta, as armas de eletrochoque, os cortes de cabelo, as filas indianas, cabeças baixas e mãos para trás demonstram como o ambiente da internação possui uma lógica militarizada, disciplinadora, que na prática acaba por legitimar condutas de punição, que chegam, inclusive, a violar a integridade física e psíquica dos adolescentes (DAFLON, 2016, p. 12).

Segundo a reportagem que analisou a realidade dos adolescentes internados na Fundação Casa da Unidade Casa Nogueira, do Complexo Raposo Tavares, localizada na zona oeste de São Paulo, entre 2018 e 2019, foi possível verificar que a dinâmica de violência é uma constante. Foi constatado que, dentre os 66 adolescentes que estavam numa sala de 25 metros quadrados, alguns foram espancados e 5 deles precisaram levar pontos na cabeça (SODRÉ, 2019, p. 01).

Posteriormente, 8 meses depois, já em 2019, um jovem de 16 anos perdeu o baço e parte do pâncreas após ter sido espancado por dois funcionários dentro da unidade de São José dos Campos, situado no Vale do Paraíba, sudeste de São Paulo. O que faz questionar a legitimidade do sistema atual, uma vez que esta realidade de violência e repreensão se assemelha muito à antiga Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor de São Paulo (Febem), superada em 2006, justamente por causa do histórico de violência (SODRÉ, 2019, p. 01):

Os casos de agressão seguem se perpetuando pelos corredores e portões da Fundação Casa como se fossem uma herança da Febem [...] (SODRÉ, 2019, p. 01).

Em entrevistas realizadas com os adolescentes e ex-funcionários, o jovem de nome, fictício Matheus disse (SODRÉ, 2019, p. 02):

Via muito funcionário agredindo e dando paulada. Já vi menino tomar paulada no tornozelo, no pé, de no outro dia nem conseguir andar. Tudo isso eu via e guardava na minha mente: 'Eles vão fazer isso comigo' (SODRÉ, 2019, p. 02).

Matheus descreveu como a internação era marcada por um ambiente hostil e militarizado:

Lembro de um menino que não queria ficar na tranca [isolamento por período indeterminado]. Aí o funcionário deu um rodo (rasteira) e chegou até a algemar. Deu um monte de bicuda, chutou a cara dele. Qualquer coisinha é chute, paulada, tapa e deixar no castigo. Eles já chegam assim: 'Vai, caralho, anda nessa porra'. Como se fôssemos lixo (SODRÉ, 2019, p. 02).

Atualmente, o adolescente, egresso do sistema socioeducativo, contou que após ter vivenciado 1 ano e 4 meses na internação, acredita que a implementação das medidas

socioeducativas fracassa a partir do momento em que ocorre a primeira agressão. O relato de outro jovem entrevistado, Lucas (nome fictício), com duas passagens pela Fundação, num período total de 2 anos e 6 meses, parece convergir, de maneira que afirma que a agressão era o meio de resolução de conflitos dentro da internação, inclusive as agressões por parte dos funcionários era algo velado, disfarçado de educação (SODRÉ, 2019, p. 02):

Tinha um menino de São Bernardo que o funcionário quebrou o maxilar dele. Ele teve que comer papinha. Não conseguia comer a mesma comida que a nossa. A ocorrência que foi aberta diz que ele foi pra cima do funcionário e o funcionário tentou conter ele, ele escorregou e caiu, bateu o maxilar em uma mesa. Mas não foi isso que aconteceu. Nunca era isso (SODRÉ, 2019, p. 02).

É muito frustrante tudo que vivemos lá. Tudo bem, não estou mais lá. Mas e o sentimento de revolta? E os que ainda estão lá? E os que virão? Eu acredito que o sistema é muito podre (SODRÉ, 2019, p. 02).

Dizem que eles pregam a igualdade e a justiça, mas na prática não é nada disso (SODRÉ, 2019, p. 02).

Esses tipos de relato não são exclusivos dos adolescentes. Em entrevistas feitas com funcionários da Fundação Casa, o agente educacional, que responde pelo nome de Renato (nome fictício), confessa que mesmo com o artigo 3º, do regimento interno definindo como princípios de atendimento socioeducativo o respeito aos direitos humanos, bem como a manutenção da integridade física e segurança, não era bem assim que acontecia (SODRÉ, 2019, p. 04):

Falamos para o adolescente que ele está cumprindo uma medida socioeducativa, mas quando eles conversam com o funcionário da segurança, eles dizem: Você está em uma cadeia, tem que se comportar como ladrão. Todo um trabalho, uma construção é derrubada (SODRÉ, 2019, p. 04).

A assistente social Carla (nome fictício), também entrevistada, que trabalha há quase duas décadas na instituição desde a época da Febem, confirmou esta realidade e ainda acrescentou que o ambiente de tensão e medo não era exclusivo aos adolescentes, mas também entre os socioeducadores que discordavam das condutas agressivas. Além disso, a Corregedoria não dá a devida importância e agilidade para as denúncias de violência (SODRÉ, 2019, p. 04).

4.2.1 As denúncias de violência cometidas por socioeducadores

Segundo Carla, a Corregedoria demora muito para verificar as denúncias de violência e isso é muito prejudicial, pois neste tempo os funcionários coagem os adolescentes

para mudar de versão e eles obedecem, demonstrando, portanto, que a represália é direta. Desse modo, normalmente o funcionário agressor tenta justificar a agressão com alegações de que estava se defendendo das agressões do adolescente. Além disso, a violência gera hematomas e quando são chamados para mostrar já se passaram alguns dias. Por fim, os adolescentes acabam desistindo de denunciar, pois acreditam que isso só vai agravar mais ainda a situação deles (SODRÉ, 2019, p. 04).

Segundo dados disponibilizados pela própria Fundação Casa, durante o período compreendido entre 2015 e 2019, cerca de 12.399 procedimentos administrativos foram instaurados para averiguar também envolvimento com episódios de violência. Dentre eles, 6.444 foram concluídos e alguns funcionários afastados ou demitidos por justa causa. No entanto, a prática parece não ter sido desencorajada, uma vez que, no ano de 2019, entre março e setembro, a Comissão Permanente de Acompanhamento das Medidas Socioeducativas do Conselho Tutelar recebeu 21 denúncias de maus-tratos e agressões através do "Disque 100" (SODRÉ, 2019, p. 05).

Ainda, o coordenador da comissão e Conselho Tutelar da região do Rio Pequeno, Gledson Deziatto, afirmou que, devido à riqueza dos detalhes nas denúncias, acredita que muitas delas sejam feitas pelos próprios funcionários do sistema, além disso critica a postura e as justificativas da Fundação Casa para quando episódios de agressão são repercutidos (SODRÉ, 2019, p. 05):

A Fundação sempre justifica com o argumento da contenção, que os meninos se rebelaram, citam tentativa de tumulto. Que os meninos ficam bravos com as revistas programadas e vão pra cima. Mas, desde quando eu atendo, posso dizer que quase nenhum funcionário sai machucado. São pouquíssimos. Agora os meninos sempre saem machucados, com hematomas, olho roxo, mancando. Eles levam muita bicuda e tapa na cara (SODRÉ, 2019, p. 05).

Outrossim, outro ponto de extrema relevância é a questão estrutural da internação. Segundo o coordenador da Fundação Casa deveria ser um espaço acolhedor, de inclusão, com estrutura, no entanto as próprias denúncias demonstram que não é bem assim que acontece, haja vista a fundação não passou por nenhuma reestruturação física desde o período da Febem. Segundo ele, os adolescentes ficam trancados. E por mais que a Fundação Casa diga que não é prisional, ela é (SODRÉ, 2019, p. 05):

Eles vivem atrás das grades, de cabeça baixa, mão pra trás. Tem que pedir licença até para o extintor de incêndio. São tratados como cachorro. Aliás, pior. Nem cachorro é tratado desse jeito (SODRÉ, 2019, p. 05).

Segundo o coordenador do Núcleo de Infância e Juventude (Neij) de São Paulo e defensor público do Estado, Daniel Seco, a antiga Febem passou por algumas evoluções, porém não suficientes para garantir o fim das violações. Desse modo, ele compreende que as internações devem ser breves e, logo que possível, substituídas por uma medida em meio aberto, para reintegrar o jovem na sociedade, haja vista a privação de liberdade irá ensejar em traumas que serão prejudiciais para o desenvolvimento deste jovem, indo de encontro portanto com os princípios da própria internação da via pedagógica (SODRÉ, 2019, p. 6).

Isto se dá porque não existe investimento e interesse do Estado para mudar esta realidade. A lei do Sinase, juntamente com os dispositivos do ECA, é clara quando afirma que o sistema de resposta aos atos infracionais deve ser pautado na via pedagógica, mas para que isto efetivamente funcione seria necessário haver uma articulação efetiva entre políticas públicas que visassem a ressocialização. O que não é prioridade do estado brasileiro (SODRÉ, 2019, p. 6).

Nesta senda, o coordenador Daniel Seco ainda compreende que a convivência constante da violência pode gerar um sentimento no adolescente de que ela é a forma legítima de resolução de conflitos: “A cultura de violência que temos, não somente na Fundação Casa, como na sociedade como um todo, vê o adolescente em conflito com a lei, como se fosse o culpado por todos os males, quase um não ser humano [...]”

Nesta perspectiva, a psicóloga Janaína, que possui vivência nesta realidade há mais de 10 anos, concorda com o pensamento do coordenador, na medida em que enxerga um ambiente não só de violência física, mas também de violência psicológica, e frisa que o adolescente sai da internação com uma identidade subjugada, como um ser sem direito. Por fim, a assistente social Carla ainda acrescenta que a seletividade é nítida, de maneira que quando o adolescente adentra na internação, ninguém os aceita e ele é visto como o lixo da sociedade, diferentemente do que acontece quando a elite jovem comete um crime, que nem chega a pisar na internação (SODRÉ, 2019, p. 6).

4.2.2 As práticas que se assemelham à tortura

A psicóloga ainda chega a relatar um episódio em que um adolescente foi pisoteado, com marca de sapato nas costas tão evidente que dava para reconhecer quem foi o socioeducando que o agrediu. Outro episódio também grave foi quando um adolescente teve

seu nariz quebrado por conta de uma discussão irrelevante em sala de aula (SODRÉ, 2019, p. 8).

Vale lembrar que os servidores agressores podem até esquecer as agressões, mas os adolescentes, não. Pois o sentimento de injustiça não desaparece do dia para noite, pelo contrário, adolescentes que tiveram danos irreparáveis, por exemplo, irão se olhar no espelho, visualizar a violência e perceber que para eles não adianta falar em justiça, pois ela existe somente para puni-los. Sendo assim, surge o questionamento: "Como ensinamos a esse adolescente que a vida das pessoas importa, se ninguém demonstra que a dele importa?" (SODRÉ, 2019, p. 8).

Entre 2008 e 2015, nove internos foram mortos nas dependências do Degase, inclusive no ano de 2008, o adolescente de nome Andreu Luiz da Silva Carvalho, de 17 anos, foi vítima dos agentes socioeducadores do Centro de Triagem na Ilha do Governador por espancamento. Outro caso de morte semelhante foi o de Cristiano de Souza, de 17, que foi encontrado morto com perfurações no corpo e com o pescoço quebrado, tendo sido constatado no laudo do legista que o adolescente possuía sinais de tortura. Outro caso semelhante foi o de Andreu, que também sofreu torturas com cabos de vassoura e barras de ferro (DAFLON, 2016, p. 13).

Ademais, é possível citar outro episódio semelhante que aconteceu no Centro de Socioeducação Antônio Carlos Gomes da Costa, na Ilha do Governador, contra uma socioeducanda, tendo sido constatada a prática de tortura chamada de "bailarina", que consiste em algemar os braços para cima, deixando-a na ponta dos pés. É possível citar ainda o caso do adolescente Marcos Paulo de Mattos, de 14 anos, que também foi vítima de homicídio na unidade João Luiz Alves (DAFLON, 2016, p. 13).

Observa-se que todas essas mortes possuem um denominador comum, que é o fato de não terem sido devidamente esclarecidas. Ocorre que, mesmo diante das mortes e uso demasiado da força, os agentes socioeducandos continuam trabalhando no sistema socioeducativo e ainda sem qualquer sentença da Justiça (DAFLON, 2016, p. 13), o que demonstra uma impunidade e uma passividade do Estado sobre essas condutas de violência, parecendo não se importar com as violações de direitos.

Ressalta-se que a prática de violência, mesmo que praticada em grande maioria pelos agentes socioeducadores, tendo em vista que detém o poder, não é exclusiva deles e um exemplo disso foi o assassinato do adolescente Yuri Cassiano Rodrigues Ferreira, de 15 anos, que aconteceu na Escola João Juiz Alves, pelos próprios companheiros de alojamento (DAFLON, 2016, p. 13).

4.2.3 A permissão para utilização de armas não letais

Nesta senda, é relevante expor que a partir da liminar proposta pelo governador Sérgio Cabral (do PMDB), que em 2008 começou a ser permitida a utilização de armas não letais nas unidades de internação. O que piorou muito a situação, uma vez que os agentes passaram a se utilizar dessas armas para agredir os adolescentes. Segundo o relato de um ex-interno: “Eles sempre usam essas armas e costumam dar madeiradas na nossa canela” (DAFLON, 2016, p. 5).

É possível verificar que a utilização de armas não letais dentro da internação é muito prejudicial, pois incentiva práticas de abusos e violências por parte dos socioeducadores, tendo em vista que essas armas acabam por não deixar marcas, dificultando mais ainda a responsabilização por maus-tratos, já que não vão existir provas do ocorrido. Armar os socioeducadores vai contra toda proposta socioeducativa e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu inciso v, visa que: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (SILVA, s.d, p. 02).

À vista disso, relevante trazer o artigo 125 do ECA, que prevê expressamente que é um dever do estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, juntamente com o artigo 18 do ECA, que compreende que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. No entanto, a realidade não segue essas regras e muitos dos adolescentes são marcados por um sentimento de medo, revolta, insegurança, vergonha etc. durante todo o período em que são submetidos à medida socioeducativa de internação (SILVA, s.d, p. 02).

Além disso, a segurança nas unidades de internação normalmente é feita por meio dos agentes de segurança, muros elevados, cerca elétrica, arames farpados, juntamente com as armas não letais. Desse modo, é relevante dizer que, nos casos de confrontos e rebeliões, a utilização dessas armas não letais são acentuadas, representando cerca de 44% no Centro-Oeste, seguindo 17,5 % no Norte, 13,4 % no Sudeste, 11,1 % no Sul e, por fim, 8% no Nordeste. Porém, este último dado é um tanto problemático, haja vista que o Nordeste foi o único Estado que registrou morte durante as rebeliões (BRASÍLIA, 2013, p. 09).

Além disso, dentre as armas consideradas mais letais utilizadas pelo agente da internação, verificou-se que as mais utilizadas são o cassetete, spray de pimenta, arma de eletrochoque, bala de borracha, escudos e capacete (BRASÍLIA, 2013, p. 09).

4.3 AS SEMELHANÇAS ENTRE A INTERNAÇÃO E O CÁRCERE A PARTIR DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS

O ECA e a Lei do Sinase são marcos legislativos que vieram para traçar uma distinção entre a política criminal destinada aos adultos e a política de atendimento socioeducativo, voltada para os adolescentes autores de atos infracionais. Desse modo, é possível verificar que a Lei 12.594 é clara quando determina entre as funções executivas de gestão que a competência é da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, demonstrando, portanto, que o sistema socioeducativo deve ser baseado numa política de promoção e defesa dos direitos humanos fundamentais dos adolescentes (BRASÍLIA, 2019, p. 17).

Em vista disso, o Sinase estabelece uma série de diretrizes para tentar afastar o sistema socioeducativo do prisional, dentre elas a proibição de construção de unidades socioeducativas próximas de estabelecimentos prisionais, a proibição de internação de adolescentes em estabelecimentos destinados aos adultos, entre outras, nunca buscando alcançar a punição, mas sim a educação como principal propósito. No entanto, ao analisar os capítulos anteriores deste trabalho, percebe-se que esses princípios parecem ser um tanto fantasiosos, quando comparados com a realidade de violência institucional e estrutural, a insalubridade dos alojamentos, a deficiência de produtos de higiene, a alimentação e o sistema de saúde precário etc., o que se assemelha muito com a vivência do cárcere. Ou seja, pode até ser que, teoricamente e doutrinariamente, os sistemas pareçam ser completamente diferentes entre si, mas, infelizmente, em algumas regiões do Brasil, sob alguns aspectos, é difícil distingui-los (BRASÍLIA, 2019, p. 17).

Determinadas partes das estruturas da unidade de internação se assemelham e muito com as das unidades prisionais. Por exemplo, a “tranca”, nome informalmente dado ao interior das unidades de internação, exemplifica bem esta semelhança. De mais a mais, é possível enxergar como as duas formas de privação de liberdade se confundem (PADOVANI, 2013, p. 99):

A estrutura física, mesmo dentro de uma unidade construída após a promulgação do Estatuto, apresenta características inerentes ao sistema prisional. As celas, as grades, os muros e as guaritas fazem parte da internação (PADOVANI, 2013, p. 99).

É necessário desmistificar a ideia de que existe uma impunidade juvenil, pois, mesmo diante dos princípios da excepcionalidade e brevidade, quando se analisa concretamente a realidade, verifica-se que o que acontece na prática é a desvirtuação de alguns valores do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesta senda, tendo como base a atuação dos magistrados no cenário do Estado da Bahia e, mais especificamente, nas audiências de custódias de Salvador, realizadas entre 2015 e 2017, é possível chegar à conclusão de que nos casos das apreensões feitas por tráfico de drogas, os adolescentes tiveram, de forma significativa, um tratamento mais brando daquele destinado aos adultos, por causa da súmula 492 do STJ. No entanto, na maioria dos casos de apreensões por roubo, foi constatado que os jovens possuem um tratamento equivalente e, num percentual relevante, tratamento até mesmo mais gravoso àquele dado aos adultos encontrados nas mesmas situações de fato (PRADO e CASTRO, 2018, n.p). Senão vejamos:

É evidente que cada magistrado tem autonomia, e que os juízos criminal e de infância e juventude são esferas independentes, representando justamente um dos casos de separação processual obrigatória previstos no art. 79 do Código de Processo Penal. No entanto, não se trata aqui da análise de eventuais decisões contraditórias pontuais ou de equívocos individuais de juízes criminais ou da infância e juventude, e sim de uma observação macroscópica do funcionamento de um sistema que deveria ser mais protetivo, mas que, com grande frequência, é igualmente rigoroso ou até mais gravoso que o sistema penal propriamente dito (PRADO e CASTRO, 2018, n.p).

Este cenário é um tanto problemático, tendo em vista que vai na linha contrária dos tratados internacionais de proteção à criança, a própria Constituição Federal, os estatutos e as leis ordinárias que, expressamente, reconhecem a adolescência como uma fase de desenvolvimento da personalidade do indivíduo, merecendo, portanto, uma proteção proporcional. O que evidencia uma desconsideração por parte do Poder Judiciário, da condição peculiar do adolescente, e o desacordo com as legislações interna e internacional, tendo em vista que elas vedam tratamento mais gravoso, haja vista compreendem que a privação de liberdade, mesmo que breve, provoca um efeito nefasto no processo de construção de caráter e amadurecimento do jovem (PRADO e CASTRO, 2018, n.p).

Além disso, outra semelhança entre a internação e o cárcere é o contingente populacional de presos, que é composto por sujeitos, em maioria negros, oriundos de bairros pobres, com baixa escolaridade, com experiências distantes da formalidade, potencializando, portanto, o lugar de excluídos (PADOVANI, 2017, p. 71). Vale ressaltar que, segundo os dados de 2022, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), nunca existiram tantas pessoas negras no sistema prisional como existem atualmente, alcançando 68,2% do

contingente populacional, representando um aumento de 381,3%, que supera o aumento de 215% da população branca, quando é feita uma comparação com os dados de 2005 (BOCCHLNL, 2023, n.p).

De outro modo, outra semelhança entre os sistemas de privação de liberdade é com relação aos crimes praticados, sendo os de maior incidência o tráfico de entorpecentes, representando 17%; em seguida os crimes contra o patrimônio, como roubo e furto, representando 17% e 16%, respectivamente; os crimes de ameaça, com 9%; e lesões corporais, alcançando 7%, entre outros, segundo o Relatório de Reincidência Criminal do Brasil de 2022 (BRASIL, 2022, p. 18; PADOVANI, 2017, p. 71-139).

Ocorre que ambos os sistemas são reflexos da desigualdade social do país, funcionando como instrumentos de segregação de pessoas. Nesta senda, o professor da Faculdade de Direito da USP, David Teixeira de Azevedo, enfatiza que os problemas do cárcere são crônicos e dialogam com questões relativas à própria dignidade social humana, chegando, inclusive, a afirmar que mesmo que atualmente exista a Lei de Execuções Penais, que é relevante, existem alguns dispositivos legais de garantias de direitos dos presos que não funcionam na prática, logo acabam representando uma utopia jurídica punitiva (GERMANO, 2023, n.p).

Realidade esta que dialoga muito com as violações de garantias básicas existentes no sistema socioeducativo. Pois, da mesma forma que a LEP prevê, dentre os direitos dos presos nos seus artigos 40 e 41, um ambiente capaz de promover integridade física e moral, o ECA também prevê, junto à Lei do Sinase, nos artigos 94 e 49, respectivamente, os direitos a condições básicas de existência. Porém, na grande maioria dos casos, ambas as realidades parecem estar muito distantes dessas garantias.

Nessa senda, o que há é a existência de um ciclo de punição que compõe pessoas desamparadas desde a infância, sem possibilidade de escolha e que sobrevivem num ambiente regido sob práticas desumanas (MENEZES, 2013, p. 67). Por conseguinte, compreende-se que, ao adentrarem no cárcere, os homens e mulheres têm os seus direitos restringidos para além do ir e vir, e têm suas vidas marcadas pela omissão de direitos básicos, como o acesso à saúde, à educação, ao trabalho, tudo isso em locais que possuem condições sub-humanas de sobrevivência (SILVA, 2019, p. 78).

Além disso, tendo como base a Fundação Casa do Estado de São Paulo, o coordenador do Núcleo de Infância e Juventude (Neij), Daniel Seco, compreende que o padrão de encarceramento excessivo se repete na fundação, dificultando mais ainda o seu funcionamento. O que dialoga muito com o sistema prisional adulto, que, juntamente como

grande parte dos adolescentes, está preso pelo tráfico de drogas. Desse modo, houve um aumento expressivo do número de adolescentes internados no Brasil, nos últimos 10 anos, o que também refletiu no cárcere, o que pode ser explicado a partir da ideia de que “o sistema seleciona o mesmo perfil tanto para adulto quanto para adolescente”, fazendo alusão à maioria da periferia, composta de pessoas pobres e, em grande maioria, negras (SODRÉ, 2019, p. 7).

Em contrapartida, segundo relatório elaborado pelo Instituto de Pesquisa de Política Criminal, realizado em 2019, a população prisional também cresceu nos últimos anos de forma expressiva. Dessa maneira, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o sistema carcerário brasileiro possuía cerca de 900 mil presos até o terceiro semestre de 2022 para 460 mil vagas. Resta claro que este crescimento não foi acompanhado de maiores investimentos estruturais e recursos capazes de garantir condições mínimas (MENEZES e PEREIRA, 2020, n.p; GERMANO, 2023, n.p).

Quanto às instituições prisionais, a Lei de Execuções Penais, nº 7.210/1984, estabelece que, além do caráter retributivo, elas têm a função de “reeducar” e propor um ambiente capaz de proporcionar a integração do condenado, visando assim facilitar o retorno deste indivíduo para o convívio social futuro. Dentre as atividades que o Estado deve promover são elas: as assistências à educação, profissionalização, alimentação, saúde, condições mínimas de instalação com higiene, de modo a atender as necessidades pessoais dos presos, conforme disciplina os artigos 11, 12 e 13 da LEP (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015 p. 15).

No entanto, como até mesmo já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2015, através da ADPF nº 347, a situação carcerária do país foi considerada um Estado de Coisas Inconstitucional, demonstrando, assim, a violação desses direitos básicos à população privada de liberdade, tendo em vista as recorrentes denúncias de alimentação precária, relacionamento de água, ausência de itens de higiene pessoal, bem como práticas equiparadas à tortura (PEREIRA e MENEZES, 2020, n.p.).

No entanto, as coisas não acontecem na prática desta forma, tendo em vista que, como mesmo os operadores e agentes que trabalham na execução penal alegam, a falta de estrutura física e humana para implementação integral dos serviços impossibilita o cumprimento dos princípios previstos na LEP, uma vez que o que acontece na prática é que a população carcerária carece desses direitos de tal forma que esta assistência funciona acaba funcionando como uma fachada para manter a imagem do discurso ressocializador. Além disso, outra questão verificada nos estabelecimentos prisionais constatou que, dentre as unidades pesquisadas, não havia fornecimento de kits de higiene pessoal e roupas de cama. E,

para suprir esta ausência, os presos dependiam de seus familiares (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 15).

4.3.1 A alimentação dos presos

Outra questão que ainda se assemelha muito à realidade das internações é a alimentação, que não era escassa, porém sempre era alvo de queixas pelos presos, em razão da má-qualidade, tendo sido verificado que em alguns presídios, em que a alimentação era feita por empresas privadas por licitação, a comida chegava nas mãos dos presos estragadas, com mau cheiro e com aspecto podre. Isso acontecia porque a preparação da comida não era feita nos locais em que os presos eram mantidos, sendo assim o transporte e o armazenamento da comida alteravam o seu PH (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 16).

Em contrapartida, quando a alimentação era preparada dentro do próprio complexo prisional, o resultado final era o mesmo, uma vez que as instalações de cozinha eram velhas e não passavam pela devida manutenção, apresentando, portanto, péssimas condições de higiene, de modo que os locais de estoques de mantimentos eram sujos e propensos a serem moradias de insetos e animais como ratos e baratas. Em razão desta situação precária, constatou-se que em algumas regiões do país os juízes de execução chegam a autorizar a entrada de produtos considerados alimentícios pelos familiares dos presos nos momentos de visita. Porém, esta conduta acaba sendo alvo de conflito com os próprios agentes de segurança, que prezam pela fiscalização (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 16).

4.3.2 Acesso deficiente à saúde dos presos

Quanto à assistência à saúde verificou-se que as unidades prisionais pesquisadas não possuíam estrutura capaz de atender as necessidades dos presos, se resumindo, portanto, em locais para vacinação obrigatória patrocinada pelo Ministério da Saúde e de atendimento emergencial para as vítimas de espancamento. À vista disso, mesmo que desde 2003 o Ministério da Justiça e da Saúde tenha instituído o chamado Plano Nacional de Saúde Penitenciária (PNSSP), tendo como base os princípios e as diretrizes do SUS, na prática não

houve a implementação deste plano (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 18).

Desse modo, as instituições prisionais carecem de profissionais de saúde, inclusive constatou-se que existe uma resistência dos municípios para referenciar unidades de saúde fora do complexo penitenciário. E mesmo quando se conseguia ultrapassar esta barreira surgiam novos obstáculos, como por exemplo a necessidade de ambulância, a escolta dos presos e ainda o estigma da sociedade. Realidade esta que pode ser constatada através dos relatos dos próprios funcionários (que não quiseram ser identificados) (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 18):

Gerente de saúde: [...] Tem o problema da superlotação e todos procuram atendimento. Principalmente os que se encontram nos módulos mais próximos é que têm mais acesso. Os que estão nos módulos mais distantes, lá no fundão, são muito menos privilegiados, têm muito menos acesso aos atendimentos. A gente não consegue acessar, nem saber se existe ou não problema a ser solucionado ali. Não temos agentes suficientes para buscar o preso lá embaixo. É escolher entre não fazer nada ou dar atendimento aos que estão aqui em cima, que estão mais perto da enfermaria. Então o que é possível de ser feito tem sido feito (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 18).

Enfermeira: A gente tem portador de sofrimento mental, tem epilético (...). Nós fazemos pequenos curativos, não tem médico, senão faríamos as pequenas cirurgias. Então tudo é encaminhado para fora (...). A gente já teve problemas aqui de gerente de unidade de pronto atendimento ligar brigando porque a gente está encaminhando preso para lá, que ele não quer que faça isso, pois está constringendo a população usuária daquele local, porque o preso está lá (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 18).

Interno - [...] O companheiro aqui está com câncer na garganta há um ano e está aqui, nunca foi levado para o hospital (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 18).

Vale ressaltar que outro problema que também foi constatado tem relação com a assistência psicológica, que se encontrava deficiente, devido ao número muito reduzido de psicólogos ofertados pelo sistema prisional, prejudicando, portanto, o acompanhamento dos indivíduos de forma contínua, uma vez que as demandas surgiam de acordo com as urgências dos casos, que entram determinadas pelo juízo de execução (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 18).

Segundo dados do CNJ, cerca de 62% das mortes que acontecem nas prisões são fruto de doenças que, em grande maioria, se relacionam com a ausência de espaços de convivência adequados para os presos, resultando, portanto, na incidência frequente de doenças como tuberculose, pneumonia e insuficiência cardíaca. Desse modo, a pesquisadora Mariana Scaff Haddad Bartos enfatiza que o cárcere é marcado por locais insalubres, precários e sem condições materiais mínimas, conforme os dados do Departamento

Penitenciário Nacional (Depen). Resta evidente que a arquitetura carcerária não respeita os direitos de qualidade de vida das pessoas presas (GERMANO, 2023, n.p).

É possível constatar que a chance de presidiários contraírem tuberculose, por exemplo, é 30 vezes maior que o resto da população, tendo em vista que as condições de insalubridade e superlotação influenciam diretamente na transmissão de doenças. Desse modo, é necessário ambientar que os estabelecimentos prisionais possuem uma baixa entrada de luz, poucos espaços de ventilação e alta taxa de umidade, promovendo assim o surgimento de mofo nas celas (GERMANO, 2023, n.p).

4.3.3. A ausência ou quantidade insuficiente de produtos de higiene pessoal ofertados

Outrossim, a ausência de produtos de higiene é outro problema que também dialoga com a falta de condições básicas para a manutenção da integridade física dos presos, uma vez que produtos como sabonetes, papel higiênico e absorventes muitas das vezes estão em falta. Logo, quem acaba suprindo a responsabilidade do Estado são as famílias, que, quando-lhes é possível, também trazem cobertores, remédios e alimentos (GERMANO, 2023, n.p).

4.3.4. A oferta à educação e a organização de segurança

Outro ponto relevante é a oferta de educação dentro dos estabelecimentos prisionais, promovida pelas iniciativas do Plano de Educação Básica, que, infelizmente, nem sempre abarca o ensino fundamental, contudo a oferta nem sempre correspondia à demanda, que era muito alta, devido ao alto interesse dos presos em ter acesso à educação, chegando a acontecer, inclusive, extensas listas de espera. Desse modo, na prática, o trabalho educacional era “atropelado” pela lógica de “segurança”, que sempre era priorizada. Sendo assim, o que acontece na prática é um conflito entre a garantia do direito à educação e a realidade de superlotação e violência dos agentes penitenciários (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 20).

A partir dessa lógica, as aulas podiam ser interrompidas a qualquer momento e até mesmo suspensas, quando existia boato de rebelião etc., de maneira que uma das formas de punição era a própria suspensão das atividades, demonstrando, portanto, um domínio nas

mãos dos agentes penitenciários, que se utilizavam do direito à educação como instrumento de política de recompensa e punição. Além disso, existiam problemas como o número insuficiente de salas de aula, com horas de escolarização reduzida, péssimas condições de infraestrutura, despreparo e baixo interesse dos professores etc. (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 20).

Gestor Penitenciário: [...] Eles não conseguem ver a educação como meio de ressocialização, ela é vista como sobra. E muitos dos profissionais da segurança não acreditam que o reeducando tenha o direito à educação. Nós temos que ficar o tempo todo convencendo essas equipes de que o reeducando tem esse direito [...] A estrutura física é outro problema gritante. Todas as salas disponíveis para aulas já estão ocupadas. Eu tenho mais gente querendo estudar e não tenho estrutura física para atender essa demanda (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 20).

Interno em regime fechado: [...] O procedimento de uns dias para cá está sendo abusivo, rasgam os cadernos, há certa desconfiança com relação aos alunos e até aos professores [...] a gente tem que passar por uma geral para ir e por uma geral para voltar: baixa a roupa, senta num banquinho, volta, senta num banquinho. Parece que não querem que o cara estude, querem testá-lo. A educação é malvista pelos agentes, eles falam: 'se vocês quisessem estudar, vocês estudavam na rua [...]'. (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 20).

A partir disso, resta evidente que tal realidade vai contra com os próprios direitos básicos dos presos, que no artigo 41 da LEP prevê expressamente o acesso à assistência de saúde, de educação, além do respeito à integridade física e moral, prevista no artigo 40 da mesma lei.

4.3.5 A dinâmica da visitação

A questão da visitação dos familiares também perpassa por outro problema: as revistas vexatórias. Deve-se ter em mente que a família possui um papel fundamental para o projeto de ressocialização do preso. Porém, nos dias de visitação, os familiares passam por revistas vexatórias e humilhantes, realizadas pelos agentes de segurança. Desse modo, segundo um interno de regime fechado (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 22):

Três anos e cinco meses preso sem ver o meu pai, porque meu pai é muito tímido e não vem por causa dessas revistas. A minha mãe vem, coitada, e sai daqui chorando por causa da revista. A minha filha tem 15 anos, não vem por causa da revista. É meu irmão quem vem uma vez ao mês (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 22).

À vista disso, após uma rebelião, se criou o Núcleo de Assistência à Família do Preso, voltado para melhorar o atendimento dos visitantes, de modo a facilitar o acesso dos familiares e reduzir o contato com os funcionários das unidades prisionais. No entanto, após a implementação do plano, as condições de revista continuaram. Apenas nos casos em que foi constatada a existência de equipamentos de “body scanner”, por meio de raio x, capaz de detectar objeto de entrada proibida, que a situação melhorou (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 22).

4.3.6 A superlotação e a essência punitivista

Nesta senda, outro problema de extrema importância é a superlotação da população carcerária, que está diretamente relacionada às péssimas condições de cumprimento de pena, chegando a ter 26 pessoas numa cela para 10. Em outros casos verifica-se que não há inclusive colchões suficientes para o número de presos, tendo que a maioria dormir no chão. Outro ponto bastante suscitado é o problema da violência verbal e física por parte dos agentes penitenciários, em que os presos são constantemente chamados de “demônio”, além de serem vítimas de violência física também. Porém, não se pode deixar de ressaltar as condições de trabalho às quais os agentes penitenciários são submetidos, como por exemplo a ausência de capacitações profissionais, ausência de recursos materiais e espaços adequados de trabalho, a má remuneração e o corpo reduzido de servidores (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 22 e 37).

Vale ressaltar que algumas funções importantes, como a realização de escolta e segurança, eram realizadas, na maioria das vezes, por agentes terceirizados, que possuíam uma formação e preparação ainda mais inferior e desempenhando as atividades consideradas piores pelos próprios servidores, o que demonstra, portanto, que a despreparação é um fato preponderante para as práticas de violência, tendo em vista que, diante de situações delicadas, alguns agentes se utilizavam da violência para lidar com as situações (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 37).

Nesta senda, foi possível constatar uma certa contradição entre os discursos dos agentes: por um lado defendiam a implantação de assistências relacionadas à educação e reintegração dos presos, mas por outro lado eles deixavam escapar um incômodo em relação aos direitos dos presos, inclusive demonstrando uma banalização de valores como o da liberdade, chegando a dizer que o foco na punição era mais importante que a ressocialização.

Desse modo, alguns agentes entendiam que a realidade de punição existente na cadeia deveria ser legitimada, pois, pensando na sociedade, o preso tinha que pagar mesmo. Sendo assim, a punição deveria ser o foco, tendo em vista que eles entendiam como a forma de inibir ações criminosas (ANDRADE, JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 2015, p. 35 - 37).

Esta realidade desconstrói, portanto, o estigma criado pela sociedade brasileira de que os jovens infratores possuem tratamento mais brando. Desse modo, os egressos do sistema prisional e do sistema de internação carregam consigo semelhanças muito marcantes, que vão além do estigma de serem pessoas consideradas “ex-presidiárias ou “ex-internos”. Além disso, ambas as formas de privação de liberdade convergem a respeito da ineficácia dos sistemas em promover, em grande maioria, instalações dignas de permanência na privação de liberdade, evidenciando violações de garantias processuais penais e constitucionais e a ineficácia da ressocialização.

4.4 ATUAÇÃO DOS ATORES DA JUSTIÇA

Alguns dos atores do sistema de justiça penal juvenil, salvo raras exceções, parecem não dar importância ao princípio basilar da Proteção Integral, juntamente com as demais garantias previstas no ECA e nas leis ordinárias, demonstrando, portanto, que a doutrina da situação irregular do menor ainda é estabelecida no judiciário brasileiro atual (VIEIRA, 2018, p. 05).

4.4.1 Atuação dos magistrados junto aos avanços do ECA

Com a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, houve abandono da antiga legislação, gerando para alguns sentimento de vitória, mas para outros um desconforto, tendo em vista que estavam acostumados ao antigo sistema, pautado numa maior autonomia. Dentre os atores do poder judiciário, aqueles que foram mais atingidos pela mudança foram juízes e promotores, uma vez que passaram a perder certa discricionariedade e autoridade dentro dos processos de apuração de atos infracionais. Um exemplo claro disso é o famoso juiz Alyrio Cavallieri, autor da obra polêmica Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente, que teve uma atuação nas duas eras: a anterior ao ECA e posterior ao ECA (VIEIRA, 2018, p. 05).

Ocorre que o magistrado Alyrio Cavallieri ficou indignado após a mudança de paradigma, pois, segundo ele, antes o juiz de menores era dotado de uma discricionariedade ilimitada, mas depois do ECA começaram a surgir limitações pela lei. No entanto, deixa claro que esta não foi uma opinião isolada, pois grande parte dos atores do sistema de justiça, na época, preferiam o modelo antigo. Cavallieri defendia a tese do “discurso da reunião familiar”, que preza pela figura do “juiz tuitivo”, uma espécie de pai de família, único detentor do discernimento, mas que é, na verdade, uma das bandeiras mais perigosas do sistema de justiça do menor (VIEIRA, 2018, p. 05).

O que demonstra que, mesmo que o ECA tenha representado um avanço extremamente relevante para a justiça penal juvenil, não houve uma mudança brusca de pensamento por parte de alguns dos operadores do direito. Desse modo, verifica-se que os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral vêm sendo relativizados e, inclusive, sendo utilizados de forma errada, ensejando inclusive a aplicação de diversas medidas socioeducativas, fazendo os princípios perderem a força. No entanto, faz-se necessário aplicar ECA na prática, impondo limites à atuação dos magistrados e o ensejo dos princípios processuais como o devido processo legal e o contraditório (VIEIRA, 2018, p. 14-17).

Sendo assim, verifica-se que o discurso autoritário ainda é uma realidade nos dias atuais, demonstrando, portanto, uma crise interpretativa, que acaba por contaminar a aplicação correta dos direitos e garantias dos adolescentes, autores de atos infracionais, seja em razão da desatualizada formação dos operadores do direito, em especial os magistrados, pelos resquícios da antiga legislação do menor no corpo do Estatuto ou até mesmo pela relativização dos princípios norteadores em detrimento das regras objetivas de proteção social (VIEIRA, 2018, p. 14-20).

4.4.2 Atuação dos titulares do Ministério Público e a perspectiva punitivista

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o Ministério Público, a partir da lógica infracional, possui um papel de extrema importância, uma vez que atua nos processos de apuração e de execução dos atos infracionais, funcionando como órgão fiscalizador, que deve defender e preservar os direitos e preceitos fundamentais estabelecidos no ECA, funcionando assim como custos legis, como mesmo disciplina o artigo 202 do ECA, podendo requerer, portanto, diligências, entrar com recursos etc. (CARLOS, 2017, p. 50).

De outro modo, o Ministério Público também pode funcionar como parte do processo, mais especificamente como órgão de acusação, sendo o autor da petição inicial. Logo, fica a cargo da instituição a i) promoção de arquivamento e de eventual procedimento administrativo de apuração do fato delituoso; ii) o pedido de novas diligências à autoridade policial; iii) a apresentação de proposta de remissão; e, em último caso, iv) a representação para a aplicação de medida socioeducativa e o acompanhamento desta na execução (CARLOS, 2017, p. 50; BARROSO, s.d. p. 18).

No entanto, diante da realidade de alto número de internações de adolescentes, com superlotação etc., surge o questionamento se o Ministério Público realmente atua como “custos legis” ou somente como órgão acusador na maioria das vezes. Em alguns estados do Brasil é possível verificar que existe um preconceito institucional, promovido por alguns operadores, que se perdura há tempos e demonstra uma atuação conservadora, classista e racista (CARLOS, 2017, p. 50).

A partir da análise de um panorama geral de atuação, observa-se que na maioria dos casos a atuação do Ministério Público está vinculada a uma postura extremamente acusatória, colonial e inquisitorial, que se sobrepõe à defesa dos direitos dos adolescentes, sempre sob justificativas e argumentos de que a sociedade não pode ficar ameaçada e deve ser protegida. Postura esta que apenas contribui para o aumento do número de condenações e internações e acentua a desigualdade social (CARLOS, 2017, p. 50).

Desse modo, é relevante suscitar que nos procedimentos de apuração do ato infracional o comportamento dos representantes do Ministério Público, em maioria, é pautado em discursos de “bondade punitiva”, de maneira que passam boa parte do processo discutindo a gravidade do ato infracional praticado, da necessidade de refrear a criminalidade do adolescente, demonstrando atuação um tanto contraditória à socioeducação (VIEIRA, 2018, p. 05).

Vale ressaltar que na justiça da infância e juventude, dentre as determinações previstas pelo Promotor, ao se deparar com o ato infracional, deve-se realizar uma série de questões envolvendo a prática do delito, mas “não só os fatos, mas também sua personalidade e seu contexto familiar e social” (BARROSO, s.d. p. 18). Isso demonstra uma orientação um tanto problemática, tendo em vista que a personalidade do agente, juntamente com o contexto em que vive, não deve ser utilizada como parâmetro maléfico no processo de apuração do ato infracional.

Nesta senda, a partir de uma análise sobre as denúncias do MP entre os anos de 2001 e 2008, verifica-se que, segundo os registros policiais, o número de casos arquivados

diminuiu significativamente, chegando a 58% em oitos anos. Segundo o Parquet, os motivos para a forte redução dos arquivamentos têm a ver com o aumento de casos graves e importantes para a ordem pública, o aumento de casos solucionados pela Polícia e o aumento do interesse das vítimas para o prosseguimento do caso (MARINHO, 2012, p. 138).

Nesta perspectiva é necessário fazer uma ressalva sobre o fato de que o Parquet tem uma participação decisiva no processo, um exemplo disso é a própria oitiva informal do adolescente, que pode ensejar na solicitação do arquivamento do processo perante a autoridade judiciária. Além disso, os institutos da remissão ou até mesmo o aconselhamento para medidas mais brandas, como a liberdade assistida, a prestação de serviço à comunidade, entre outras, poderiam mudar muito a forma como o sistema infracional funciona hoje (CARLOS, 2017, p. 51).

Vale ressaltar que a oitiva informal do adolescente é extremamente problemática, tendo em vista que, na prática, funciona como uma oitiva informal em que o adolescente somente faz prova contra si mesmo, não havendo neste momento a obrigatoriedade de constituição de advogado público ou privado, tendo em vista que é considerada apenas uma fase pré-processual. Porém, o que acontece neste momento é que o adolescente conta tudo ao titular do Ministério Público, que, em seguida, normalmente requer a internação com base em testemunhos de policiais que fizeram a prisão em flagrante e do próprio ofendido (CARLOS, 2017, p. 51).

A forma como a remissão funciona foge do alcance dos defensores públicos e advogados, uma vez que apenas é tutelada pelo promotor, em seguida passando pela homologação do juiz. No entanto, o que acontece na prática é que cerca de 83% das audiências preliminares, momento em que a remissão cumulada com medida é homologada, acontecem em apenas um dia, que é um prazo insuficiente para a real avaliação do caso e resulta, portanto, em espaço para os promotores atuarem com arbitrariedade e subjetivismo, alocando os adolescentes em medidas de meio aberto. O que demonstra que a agilidade do MP não está necessariamente atrelada ao cuidado com os processos, mas sim pautada na ausência do devido processo legal, em muitos casos (MARINHO, 2012, p. 306).

No entanto, a partir de uma análise comparativa entre o número de casos tratados pelos juízes de menores e os tratados diretamente pelo MP, constata-se que na época anterior ao ECA havia uma estagnação do número de casos encaminhados para o juízo de menores. Porém, após o ECA, houve um crescimento correspondente a 61,7% (MARINHO, 2012, p. 138). Mas é necessário fazer uma ressalva de que, mesmo que tenha havido um aumento significativo, ele abarca as medidas alternativas à persecução penal, demonstrando, portanto,

um avanço significativo do MP, diferentemente das outras visões. No entanto, não é possível negar que esta instituição possui um poder expressivo de gestão da delinquência juvenil.

Quanto à aplicação da medida socioeducativa de internação, a postura do MP, em alguns estados do Brasil, se afasta muito da ressocialização, se aproximando cada vez mais de uma prática de higienização das ruas, até mesmo porque os promotores têm ciência das condições insalubres e precárias da internação. E é isso que gera estranheza, pois a mesma instituição que fiscaliza é aquela que também mais requer o ingresso na internação (CARLOS, 2017, p. 51).

Em entrevista realizada com um ex-interno, o mesmo expôs que, quando havia as audiências, os adolescentes iam com expectativas de que a medida fosse encerrada, no entanto os promotores sempre se atentavam a falar coisas negativas sobre o comportamento ou a relatar algo que não consideravam bom para o juiz, visando aumentar o tempo da medida, gerando bastante ansiedade entre os internos, uma vez que as sentenças não possuíam data certa de término (ALENCAR, 2019, p. 41).

Outra hipótese de requerimento de internação que normalmente acontece são os casos de descumprimento reiterado de outra medida socioeducativa. Sendo assim, observa-se que o Parquet, antes de requerer a internação, não pondera os pontos positivos e negativos, que o ingresso numa instituição de privação de liberdade pode ensejar na vida do adolescente, como a questão da ressocialização por exemplo, o que demonstra uma herança punitivista (CARLOS, 2017, p. 54).

Dito isso, tem-se que o Ministério Público tem uma parcela grande de responsabilidade sobre o sistema socioeducativo atual, a partir dos requerimentos de internação em massa, mesmo quando não é necessariamente o caso, que são feitos com base em questões individuais dos próprios adolescentes, como por exemplo o histórico familiar, o uso de entorpecentes e principalmente a localidade em que residem (CARLOS, 2017, p. 54).

Após análise feita sob processos em que foi decretada a medida socioeducativa de internação, notou-se uma convergência entre a solicitação do promotor, a partir da análise do relatório técnico produzido, bem como a desconsideração das alegações da defesa do adolescente socioeducando, evidenciando uma complicidade entre o Parquet e o Poder Judiciário. Além disso, o MP detém um poder super-relevante de filtragem dos casos que deverão ser processados pela justiça e do controle das medidas socioeducativas. No entanto, mesmo que, sob alguns aspectos o MP, proponha uma política mais ágil, ela não exclui a perpetuação do mesmo público-alvo da justiça penal juvenil (MARINHO, 2012, p. 304-306).

4.4.3 Atuação da defesa técnica e seus obstáculos

Quanto ao papel da defesa na atuação em favor dos adolescentes autores de ato infracional, ela representa uma conquista significativa do ECA, uma vez que as crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direito, resultando na viabilização da defesa técnica na área infracional. Nesta senda, a defesa técnica passou a ser considerada um direito público e obrigatório, podendo esta ser realizada, desde a apreensão, por um advogado particular ou um defensor público, alcançando paridade com o Ministério Público (SOUZA, 2018, n.p).

Ocorre que dentro da realidade brasileira, mesmo que a atuação da defesa dos jovens possa ser exercida tanto por advogados privados como por advogados públicos, o grande volume de processos da Vara da Infância e Juventude acaba indo para as Defensorias Públicas dos estados, tendo em vista que a grande parcela de jovens que é processada por cometimento de atos infracionais no Brasil é de origem pobre e vulnerável, em que as famílias não possuem condições financeiras para arcar com honorários advocatícios (SOUZA, 2018, n.p).

Vale ressaltar que a instituição da Defensoria não possui o repasse financeiro que órgãos como o Ministério Público possui, o que tem relação com o fato de alguns estados do Brasil ainda não possuírem Defensorias, ensejando a atuação de advogados dativos. Já nos estados que abrangem esta instituição, elas detêm um volume considerável de processos, chegando a alcançar cerca de 1.494 processos por defensor, segundo dados da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Desse modo, a condição de trabalho, com números muito elevados de processos, dificulta a atuação da defesa, tendo em vista que o número de processos de atos infracionais é muito superior ao corpo de defensores públicos, dificultando, portanto, a garantia da efetividade da defesa para todos os adolescentes (SOUZA, 2018, n.p).

Sendo assim, neste ponto, a defesa privada se destaca, uma vez que os advogados se veem com atuações muito mais individualizadas. Porém, até as famílias que possuem condições mínimas para contratar um advogado inicialmente nem sempre conseguem mantê-lo por muito tempo, o que gera algumas consequências negativas para a defesa do jovem. Pois a troca de patronos no processo pode acarretar na ausência da defesa em momentos cruciais, além das possíveis quebras de estratégias escolhidas pelo advogado anterior (SOUZA, 2018, n.p).

4.5 O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº143.988 E A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA

É necessário dar destaque às Defensorias Públicas que têm tido um papel muito ativo na luta dos direitos dos adolescentes autores de atos infracionais, precisamente sobre a execução de medidas socioeducativas de internação e as diversas violações que perpassam este sistema. À vista disso, é imprescindível citar a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Habeas Corpus Coletivo número 143.988, proposto pela Defensoria Pública do Espírito Santo, representando um dos mais importantes julgados das últimas décadas em defesa dos adolescentes. Pois, em observância ao ECA, a Lei do Sinase, a Convenção de Direitos da Criança e do Adolescente e outros diplomas internacionais, o Supremo determinou, em 21 de agosto de 2020, o fim superlotação e violação de direitos no cumprimento da medida socioeducativa de internação, com base na doutrina de proteção legal (SOUZA (org), 2022, p. 08).

Esta decisão representa um avanço necessário frente à existência da cultura do Código de Menores, que mesmo após o ECA parece não ter sido superada. Conforme fora, detalhadamente, exposto nos tópicos anteriores deste trabalho, a realidade da internação no Brasil é marcada pelo problema da superlotação, dentre outras violações de direito, que é o objeto desta decisão. Ocorre que o processo foi levado à mais alta corte do país pela Defensoria Pública do Espírito Santo, que questionava a superlotação das unidades do seu Estado (SOUZA (org), 2022, p. 09).

Vale ressaltar que em 2018 o Ministro relator Edson Fachin determinou uma série de medidas voltadas aos adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte, situada em Linhares, no Espírito Santo, dentre elas que a taxa de ocupação não poderia ser superior a 119%, devendo os demais adolescentes serem remanejados para outras unidades do estado que não estivessem com taxa de ocupação superior àquela fixada. No entanto, em 2021, a decisão do STF restabeleceu um novo limite, devendo a capacidade total das unidades não ser superior a 100% (BRASIL, 2020, n.p; ESPÍRITO SANTO, 2021, n.p).

Em vista disso, a decisão, que foi estendida para os demais entes da Federação, passou a exigir que os estados passassem a ter as chamadas Centrais de Vagas (CV), que preveem a admissão do adolescente na internação, a partir da prévia liberação de vaga, e foi criada a partir da Resolução 367 do CNJ de 2021, como mecanismo capaz de efetivar as disposições do HC, além de uma fiscalização adequada do cumprimento das medidas (SOUZA (org), 2022, p. 09). Além disso, foi determinado que no caso das medidas serem

insuficientes e a transferência ser inviável, dentro destes novos limites de capacidade máxima, o magistrado poderá incluir o adolescente em medida socioeducativa de meio aberto, exceto quando os crimes forem cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, conforme disciplina o artigo 49, inciso II da Lei do Sinase (BRASIL, 2020, n.p;).

Nesta perspectiva surge o questionamento se estão ocorrendo efetivas mudanças. Atualmente, cerca de dez estados já possuem centrais de vagas funcionando, segundo dados do CNJ. Ainda segundo relato de um socioeducando, antes de sair a decisão do STF, ele estava há 12 meses internado no Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, junto com outros 19 adolescentes, em uma cela que cabia apenas 6 pessoas, quando foi surpreendido por colegas dizendo "cantou!", expressão utilizada pelos adolescentes que recebem alvará de soltura, tendo então sido liberado em razão da superlotação do estabelecimento (SOUZA (org), 2022, p. 12-38).

O cenário na Bahia também foi alvo de mudanças, uma vez que, mesmo que a liminar não tenha gerado a criação de novas vagas, houve uma mudança de entendimento de todo o sistema de justiça a partir da decisão do STF, de maneira que o índice de jovens encaminhados para internação diminuiu, bem como o tempo de cumprimento da medida socioeducativa (SOUZA (org), 2022, p. 12-38):

Em verdade, o que se viu nada mais é do que o cumprimento do que expressamente já determinava o ECA como marcos principiológicos da internação: excepcionalidade e brevidade [...] A partir da decisão do STF, o ECA passou a ser observado, e a excepcionalidade, realmente cumprida. [...] os jovens que pararam de entrar no sistema socioeducativo foram aqueles que nunca deveriam ter entrado, e, diferentemente do alardeado, os casos mais graves continuaram a gerar internações, só que dessa vez numa realidade que possibilita acreditar em um ideal de socioeducação (SOUZA (org), 2022, p. 12-38).

Atualmente, o cenário baiano, ainda que marcado por irregularidades, funciona com uma quantidade inferior de internos, quando comparado com o número de vagas existentes, o que proporciona um trabalho de melhor qualidade pela equipe técnica, com atendimentos mais individualizados, conseguindo, inclusive, compreender melhor a dinâmica familiar dos adolescentes. Além disso, neste cenário, os adolescentes conseguem participar das atividades disponibilizadas, entre outras atividades (SOUZA (org), 2022, p. 12-38).

Segundo relato da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, houve melhoria no sistema socioeducativo de internação da Escola João Luiz Alves, que passou a promover a realização de refeições dos socioeducandos fora das celas, no entanto esta realidade ainda se

mostra muito diferente daquela existente no sistema de internação da Bahia (SOUZA (org), 2022, p. 164).

No entanto, é necessário ter em mente que mesmo que o HC já tenha conseguido propor mudanças significativas em alguns estados, ainda é necessário que a decisão seja aplicada em todo o território. Além disso, não se deve esquecer a raiz do problema, que são os contextos de vulnerabilidade e violências que os adolescentes marginalizados e filhos da desigualdade social estão inseridos, sendo necessário, assim, traçar metas para além da privação de liberdade, mas para o período pós-medida, tendo em vista que os adolescentes, já mais velhos, irão retornar para os mesmo desafios que o fizeram incidir na vivência infracional, tendo em vista que (SOUZA (org), 2022, p. 12-40):

Os impactos das desigualdades estruturais na adolescência e juventude brasileira delineiam-se em políticas de controle de corpos juvenis selecionados. Ainda que sob o manto de um novo paradigma dos direitos de crianças e adolescentes, há uma crosta enraizada no imaginário social que diferencia adolescentes e menores, delimita acessos e impõe múltiplas violações e desafios a serem superados (SOUZA (org), 2022, p. 12-40).

Isto posto, é possível concluir que o sistema de justiça penal juvenil, em especial a execução das medidas socioeducativas de internação, ainda precisa passar por uma série de mudanças de paradigmas, desde questões envolvendo a diminuição da lotação, como já vem ocorrendo após a decisão do STF, até mudanças que perpassam questões envolvendo a violência estrutural, as condições mínimas de estrutura, salubridade, acesso a itens de higiene pessoal, saúde etc., que ainda são uma realidade em diversas cidades espalhadas pelo país.

5. CONCLUSÃO

As discussões propostas no presente trabalho são capazes de promover uma imersão no sistema de justiça penal juvenil e, mais especificamente, na forma como funciona o cumprimento da medida socioeducativa de internação no Brasil. Essa jornada começa visando situar o leitor de toda a trajetória histórica dos direitos dos adolescentes autores de atos infracionais, desde o século passado até os dias atuais. O que é essencial, pois, para entender o presente, é necessário compreender o passado. Em seguida, este trabalho apresentou ao leitor quem são os adolescentes condenados à privação de liberdade e como o contingente populacional da internação é, não coincidentemente, composto de garotos, em maioria pobres, negros e moradores de favelas, demonstrando que há uma relação intrínseca com a desigualdade social e a seletividade penal.

Mais adiante, visando trazer um aprofundamento teórico, se discute o conceito de ato infracional, a partir de críticas, e quais são as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, dando especial relevância à medida socioeducativa de internação, em que os adolescentes têm as suas liberdades cerceadas, explicando as especificidades desta medida e promovendo aprofundamentos da forma como ocorre a sua execução, pondo em foco a Lei do Sinase, que é a lei norteadora que determina os princípios, as regras e os critérios que devem ser pautados a execução.

Por fim, o último capítulo de desenvolvimento propõe o desmascaramento das violações de direitos dos adolescentes, que ocorrem em diversos estabelecimentos de internação, espalhados por vários estados do Brasil, evidenciando, através de relatos e dados estatísticos, a superlotação, as dinâmicas de violência por parte dos socioeducadores, a ausência de condições mínimas de existências, de acesso à saúde, educação, itens de higiene pessoal, entre diversas outras violações, que não somente evidenciam o descaso do Estado perante os adolescentes, mas também demonstra como o programa chamado "socioeducativo" é uma farsa, uma vez que é pautada na punição e não na educação, como defendem o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei do Sinase e os Tratados Internacionais de Proteção à Criança.

Ainda no último capítulo de desenvolvimento é feita uma análise comparativa entre as duas formas de privação de liberdade: a internação e o cárcere, que possuem semelhanças alarmantes, que dialogam justamente com a ausência de condições básicas de existência e a cultura de opressão. O que desmistifica a ideia de que os adolescentes possuem

tratamento mais brando que os adultos em alguns aspectos, demonstrando, portanto, relação direta com o racismo estrutural e a perpetuação da cultura de opressão das minorias marginalizadas deste país.

Neste sentido, é necessário sair em defesa dos adolescentes privados de liberdade, que são sujeitos de direitos e necessitam de um tratamento digno, pois as conquistas alcançadas pelo ECA e a Lei do Sinase nada são se na prática não forem devidamente implantadas. Desse modo, uma vez que o Estado escolhe ignorar os sérios problemas e as violações de garantias básicas, ele passa a ser diretamente responsável pela marginalização precoce desses indivíduos.

Além disso, ao longo do trabalho é possível chegar à conclusão de que existe um descaso geral do Estado na manutenção dos estabelecimentos de internação, que parecem terem sido deixados à deriva, resultando, inclusive, em mortes de adolescentes em incêndios, dado à precariedade das condições. Outrossim, é perceptível que existe uma cultura punitivista presente nesses estabelecimentos, muitas das vezes difundida pelos próprios socioeducadores, que parecem enxergar o castigo como o caminho ideal para educar esses adolescentes. O que de certa forma é contraditório, tendo em vista que todo o sistema é pautado nos ideais de educação e ressocialização como caminho ideal para mudar a trajetória desses adolescentes.

Desse modo, chega-se à conclusão de que defender a privação de liberdade como uma alternativa viável de reeducação para os adolescentes que cometem “crimes”, dentro desse contexto de violação de direitos, é concordar ou talvez fechar os olhos para o regime de opressão que ele representa.

Diante desta realidade, que afeta milhares de jovens espalhados por todo o Brasil, é necessário que sejam criadas políticas públicas voltadas a atender esse público, visando um tratamento especializado, pois deve-se ter em mente que aqui se trata de seres em desenvolvimento físico e, principalmente, psicológico. Neste sentido, vale ressaltar a importância da decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do HC número 143.988, que já vem resultando em mudanças expressivas na execução da medida socioeducativa de internação em vários estados do Brasil, tendo em vista que determina o fim das superlotações.

No entanto, mesmo que a mencionada decisão do STF tenha repercutido num avanço expressivo em algumas unidades, é de extrema importância que haja uma fiscalização mais efetiva pelos órgãos de controle, visando, assim, pôr um fim nas violações de garantias, principalmente as estruturais, e criando condições dignas para os adolescentes que tanto já sofrem com a privação de liberdade.

Por fim, é relevante ressaltar que tais mudanças impactam a sociedade, pois, visando um tratamento mais humano, pautado na educação, no cuidado e no respeito, com acompanhamento psicológico, os jovens poderão sair dos estabelecimentos menos inclinados para entrar no mundo do crime.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Felipe Augusto Barbosa. Envolvidos na necropolítica: trajetórias e cotidianos de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa. 2019. Tese. (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Fortaleza (CE). Orientador Professor João Paulo Pereira Barros. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/50693> Acesso em: 22 nov. 2022.

ALVAREZ, César Marcos, LOURENÇO, Luiz Cláudio, TONCHE, Juliana. Experiência precoce da punição: justiça juvenil, adolescentes em conflito com a lei e instituições de internamento. Revista do Programa de Pós -Graduação em Sociologia da USP, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/137496/133171> Acesso em: 22 nov. 2022.

ANDRADE, Carla Coelho de; JÚNIOR, Almir de Oliveira; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. O DESAFIO DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO: UMA PESQUISA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. Brasília : Ipea , 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf> Acesso em: 04 dez. 2023.

BAHIA. Defensoria Pública do Estado. Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas Cases Salvador - Ba. / Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/03/relatorio-cases.pdf> . Acesso em: 22 de nov. 2023.

BARROSO, André Augusto Cardoso. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará: O papel do Ministério Público no Desafio da Articulação dos Sistemas Municipais de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/1-O-Papel-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-no-Desafio-da-Articula%C3%A7%C3%A3o-dos-Sistemas-Municipais-de-Garantia-dos-Direitos-da-Crian%C3%A7a-e-do-Adolescente-no-Estado-do-Cear%C3%A1.pdf> Acesso em: 05 dez. 2023.

BOCCHLNL, Bruno. População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica: Em 2022 haviam 442.033 negros presos diz FBSP. Agência Brasil. 20 de julho de 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/populacao-negra-encarcerada-atinge-maior-patamar-da-serie-historica#:~:text=Em%202021%2C%20essa%20propor%C3%A7%C3%A3o%20era,%2C8%25%20do%20sistema%20prisional>. Acesso em: 05 dez. 2023.

BOECKEL, Cristina; ALVES, Raoni; RODRIGUES, Stephanie. Chacina da Candelária, 30 anos: Menores ainda estão vulneráveis no Brasil, segundo pessoas próximas das vítimas. G1, 23 de jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/07/23/chacina-da-candelaria-30-anos-menores-ainda-estao-vulneraveis-no-brasil-segundo-pessoas-proximas-das-vitimas.ghtml> Acesso em: 09 de dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-audiencias-concentradas.pdf> . Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/111>. Acesso em: 8 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 98/2021. Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 26 mai. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2006312021052860b14d4733842.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. Resolução 47/1996. Regulamenta a execução da medida sócio-educativa de semiliberdade, a que se refere o art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90. 6 dez. 1996. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar->

internação do adolescente. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, 13, Ago. de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/S%C3%BAmulas_491a493_STJ.pdf> Acesso em: 8 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro impõe medidas contra superlotação em mais quatro unidades de internação de adolescentes: O ministro Edson Fachin estendeu a Rio de Janeiro, Bahia, Ceará e Pernambuco decisão proferida no HC 143988, no qual delimitou em 119% a taxa de ocupação de unidade no Espírito Santo. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412292&ori=1> Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Unidades de internação de adolescentes não podem ultrapassar capacidade projetada: A decisão da Segunda Turma fixa diversos critérios para evitar a superlotação, entre eles a transferência, a internação domiciliar e a reavaliação dos casos em que não tenha havido violência. 2020 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450193&ori=1>. Acesso em 28 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Proc. AgRg no HC 607241 AL 2020/0211663-2. T5 – Quinta Turma. Julgamento: 23 de Fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205149955> . Acesso em: 03/04/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 298638 - São Paulo. Direito da criança e do adolescente. Relator: Min. Newton Trisotto, 25 de novembro de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401668140&dt_publicacao=01/12/2014. Acesso em: 8 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Tribunal pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 04 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASÍLIA. Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – COPEIJ. Nota Técnica

nº 2/2013 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça. Brasília: 2013. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/copeij-cnpg/notas_tecnicas/nota_tecnica_02_2013_copeij.pdf?download=1
Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASÍLIA, Conselho Nacional do Ministério Público. Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf Acesso em: 28 nov. 2023.

CARLOS, Fernanda Beatriz Cordados Corrêa. O Super Encarceramento de Adolescentes Negros e a Atuação do Ministério Público Enquanto Órgão Acusador. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8684/1/FBCCCarlos.pdf> . Acesso em: 02 dez, 2023.

COSTA, Cibele Soares da Silva. Contextos de Desenvolvimento e Projetos de Vida dos Jovens nos Programas de Acompanhamento aos Egressos de Medida Socioeducativa de Internação. 2021 (Doutorado em Psicologia Social) - Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. João Pessoa. Orientadora: Maria de Fatima Pereira Alberto. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21386/4/CibeleSoaresDaSilvaCosta_Tese.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

CUNHA, Gleicimar Gonçalves; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de; BRANCO, ngela Uchoa. Universo afetivo-semiótico de adolescentes em medida socioeducativa de internação. Portal de Revista da USP. 2020. p. 02. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/187126/172880>. Acesso em: 14 nov. 2022.

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais. In Cury, Munir (Coord.) São Paulo; PC Editorial, 2008.

COSTA, Jurandir Freire. Narcisismo em tempos sombrios. In: BIRMAN, Joel (org.). Percursos na história da Psicanálise. Rio de Janeiro: Taurus, 1988.

DAFLON, Rogério. O Estado devolveu meu filho morto: A trágica morte de dois adolescentes após um incêndio no Degase no dia de abertura da Olimpíada revela a falência da política de recuperação de jovens no Rio. A Pública. Rio de Janeiro , 7 dez. 2016. Disponível em: <https://apublica.org/2016/12/o-estado-devolveu-meu-filho-morto/> Acesso em: 24 nov. 2023.

DIGIÁCOMO, Eduardo. O Sinase (lei. nº12 .594/12) em Perguntas e Respostas. Indicado para Conselheiros Tutelares e Demais Operadores do Direito. Editora Ixtlan, São Paulo, 2016. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/sinase/sinase_em_perguntas_e_respostas_para_conselheiros_tutelares_ed2016.pdf . Acesso em: 17 nov. 2022.

DIAMANTINO, Dora Teixeira. Do lar para o mundão: sentidos subjetivos do ato infracional construídos pelas adolescentes em privação de liberdade. 2016. Tese (Pós- Graduação em Psicologia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador. Orientador: Prof. Antônio Marcos Chaves. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18734/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O-FINAL-REVISADA-definitivo.pdf> Acesso em: 22 nov. 2022.

DUPRET, Cristiane. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Abordagem dos aspectos cíveis e criminais da normativa nacional e internacional. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e questões de concursos com gabarito. 3ª ed. Editora Letramento, 2015. Belo Horizonte.

ESPÍRITO SANTO. Defensoria Pública Estadual, comunicação. Um ano depois da decisão história conquistada pela DPES mudou a socioeducação no Brasil. 2021 Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/um-ano-depois-decisao-historia-conquistada-pela-dpes-mudou-socioeducacao-no-brasil/> Acesso em: 03 dez. 2023.

ESPIRÍTO SANTO. Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo. Programa institucional de internação. Diretrizes e Orientações Técnicas para Execução de Medida Socioeducativa de Internação nas Unidades de Iases. Programa Institucional de Internação. Espírito Santo, 2022. Disponível em: <https://ias.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/Programa%20de%20Interna%C3%A7%C3%A3o%20Institucional%20-%202022.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Direito da Criança e do Adolescente. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

GERMANO, Johann. Levantamento mostra como insalubridade ameaça a vida de presos no sistema carcerário brasileiro. Sagres. 14 de junho de 2023. Disponível em: <https://sagresonline.com.br/levantamento-mostra-como-insalubridade-ameaca-vida-de-presos-no-sistema-carcerario-brasileiro/> Acesso em: 05 dez. 2023.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. 7ª ed. Editora Perspectiva S.A., 2001. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/Manicomios-prisoas-e-conventos.pdf> . Acesso em: 20 nov. 2022.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência. 16ª ed. Editora Atlas S.A., São Paulo, 2015.

LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rafaela Paoliello Sossai. O Novo Sinase e a Execução das Medidas Socioeducativas Previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo-onovosinaseeaexecucaodasmedidassocioeducativasprevistasnoestatutodacriancaedoadolescent e.pdf>. Acesso em 16 nov 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único - 8ª Ed. Rev., ampl. e atual. Salvador. Ed. JusPodivm, 2020.

LYRA, Diogo. A República dos Meninos: Juventude, Tráfico e Virtude. Ed. Mauad, Rio de Janeiro, 2013.

MACHADO, Leandro. Como o Brasil trata menores infratores dos tempos do Império até hoje. BBC New Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47661497>> Acesso em 17 nov. 2022.

MAIORIA.... Redação Folha Vitória. Maioria dos adolescentes envolvidos em crimes são de regiões de vulnerabilidade social, dizem especialistas. Folha Vitória. Vitória, 11 de mar. de 2020. Disponível em: <https://www.folhavitória.com.br/geral/noticia/03/2020/maioria-dos-adolescentes-envolvidos-em-crimes-sao-de-regioes-de-vulnerabilidade-social-dizem-especialistas>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MARINHO, Frederico Couto. Mudanças, resistências e composições da justiça juvenil: abordagem comparativa entre o Brasil e a França. Belo Horizonte. 2012. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Orientadora: Joana Domingues Vargas. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9ZGGCU/1/frederico_couto_marinho_tese.pdf. Acesso em: 9 dez. 2023.

MENEZES, Gabriela; PEREIRA, Violeta. Saúde no cárcere: pensando nos impactos do encarceramento para além do contexto de pandemia. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 24 setembro de 2020. Disponível em: <https://ittc.org.br/saude-no-carcere-impactos/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

MENEZES, Wellington Fontes. O esgotamento da maquinaria carcerária: Uma análise do sistema penitenciário do Estado do Estado São Paulo. 2013. Tese (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais. Orientadora: Profa. Dra. Sueli Andruccioli. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/PosGraduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/MENEZES_W_F_ME_2013.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020.

PADOVANI, Andréa Sandoval. Futuros Impossíveis. Trajetórias Construídas por Adolescentes e Jovens Autores de Ato Infracional. 2018. Tese (Pós-Graduação em Psicologia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador. Orientador: Profa. Dra. Marilena Ristum. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25087>. Acesso em: 21 nov. 2022.

PADOVANI, Andrea Sandoval. Vozes Aprisionadas: Sentidos e Significados da Internação para Adolescentes Autores de Ato Infracional. 2013. Tese. (Mestrado em Psicologia Social) – Faculdade de Psicologia, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

PRADO, Daniel Nicory do; CASTRO, Bruno Moura de. Para além da ilusão da impunidade juvenil: estudo empírico de prisões e apreensões em flagrante na comarca de Salvador. 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6927/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de; FRASSETO, Flávio Américo. Justiça, Adolescente e Ato Infracional; Sociedade e Responsabilização; Ato Infracional e a Natureza do Sistema de Responsabilização. São Paulo, Ilanud, 2006, p. 25-48.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível – Proc. 70076699560. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Julgado em 12 abril. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/568168477> . Acesso em: 21 nov. 2022.

ROSA, Alexandre Moraes da. Introdução Crítica ao Ato Infracional. Princípios e Garantias Constitucionais. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007.

SILVA, Amanda Daniele. O trabalho do Assistente Social na Busca pela Efetivação de Direitos Humanos às Egressas do Sistema Prisional. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Humanas e Sociais) – Universidade Estadual Paulista, São Paulo, Orientador: Profa. Dra. Cirlene Ap. Hilário da Silva Oliveira. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/181990/Silva_AD_te_fran.pdf?sequence=3&isAllowed=y . Acesso em: 22 nov. 2022.

SILVA, Iolete Ribeiro da. Moção submetida 018 - Moção de Repudio sobre a regulamentação, aquisição e implementação do uso de “Tecnologias Não Letais” (armas menos letais) no atendimento socioeducativo. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/738>. Acesso em: 28 nov. 2023.

SODRÉ, Lu. ESPECIAL/ A FEBEM NÃO MORREU: Trabalhadores e ex-internos denunciam violência cotidiana e afirmam que instituição "só mudou de nome". Brasil de Fato, São Paulo 11 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/especial-or-a-febem-nao-morreu>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SOUZA, Mayara Silva de (org). Pela dignidade : a história do habeas corpus coletivo pelo fim da superlotação no sistema socioeducativo. Instituto Alana. São Paulo, SP : Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/11/PelaDignidade.pdf> Acesso em: 03 dez. 2023.

SOUZA, Tatiana Lourenço Emmerich de. O papel da defesa e suas dificuldades na área infracional: do ECA à Prática. 01 jul. 2018. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/6898/> Acesso em: 05 dez. 2023.

SPOSATO, Karyna Batista. Direito Penal Juvenil. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006.

TOCANTINS, Defensoria Pública do Estado. Força - Tarefa de Atuação nas Unidades Socioeducativas do Estado do Tocantins. 2015. Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/22643/Relat_rio_For_a_Tarefa_Sistema_Socioeducativo.pdf . Acesso em: 24/11/2023.

VALE, Juliana Maria Batista Teixeira. O cárcere na adolescência: ressonâncias de uma trajetória. 2009. Tese (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Uberlândia. Orientadora: Profa. Anamaria Silva Neves.

VIEIRA, Enio Gentil Júnior. Reflexões Acerca da Produção Judicial na Justiça da Infância e Juventude: Somos Menoristas Enrustidos? 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/190/164> Acesso em: 05 dez. 2023.

WORISCH, Gabriela Aparecida Mendes. A Adolescência no Sistema Socioeducativo: Quando a Privação de Direitos Antecede a Privação de Liberdade. 2020. Universidade Federal de Belo Horizonte. Tese (monografia em Medicina), Belo Horizonte. Orientador: Cristiane de Freitas Cunha Grillo. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/35323> . Acesso em: 22 nov. 2022.

ZALUAR, Alba. A máquina e a revolta. As Organizações Populares e o Significado da Pobreza. São Paulo, Ed. Brasiliense, 1985.